ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 3138/2026 São Luís, 24 de novembro de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes - Secretária Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virginio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS 1
Pleno 1
Primeira Câmara 1
Segunda Câmara 1
Ministério Público de Contas 1
Secretaria do Tribunal de Contas 1
Pleno 2
Decisão 2
Acórdão 13
Parecer Prévio 43
Primeira Câmara 49
Pauta 49
Segunda Câmara 70
Decisão 70
Secretaria de Gestão 74
Portaria 74
Outros 78

Pleno

Decisão

Processo nº: 238/2024
Natureza: Denúncia
Exercício financeiro: 2013
Denunciante: Sebastião Curt Melo Duarte Júnior, Controlador Geral do Município de Estreito/MA
Entidadedenunciada: Prefeitura de Estreito/MA (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Estreito – FUNDEB)
Gestores: Cícero Neco Morais, ex-Prefeito de Estreito/MA; Maria Jozileia Chaves Lima, ex-Secretária Municipal de Educação e Cultura; Antonio Carlos Gregores de Araújo, ex-Secretário Municipal de Educação e Cultura; Cassio Antonio Paula Batista, ex-Secretário Municipal de Finanças; Rodrigo Queiroz de Souza, ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças; Sueliton Lacerda Figueiredo, ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças
Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noleto Quirino, OAB/MA nº 12.996
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia. FUNDEB. Transferências de contas vinculadas para conta movimento e conta do FPM. Município de Estreito/MA. Desvio de fluxo bancário. Comprovação parcial da aplicação. Prescrição afastada. Ilegitimidade passiva parcial. Decadência para instauração de Tomada de Contas Especial. Recomendação. Arquivamento.

I. Indexação: DIREITO FINANCEIRO E DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. FUNDEB. TRANSFERÊNCIAS PARA CONTA MOVIMENTO E CONTA DO FPM (2013–2020). DESVIO DE FLUXO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DA APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DECADÊNCIA PARA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (ART. 22 DA IN TCE/MA Nº 50/2017). RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

II. Caso em exame: 1. Denúncia sobre transferências superiores a R$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), das contas vinculadas ao FUNDEB do Município de Estreito/MA (nº 10.097-8 e nº 12.489-3) para a conta do FPM e para a Conta Movimento nº 19.996-6, em fatos de 2013 a 2020.

III. Questões em discussão: 2. Definir: (i) a ocorrência de prescrição; (ii) a legitimidade passiva dos responsáveis; (iii) a regularidade das transferências e a existência de dano ao erário; (iv) a possibilidade de

instaurar ou converter o feito em Tomada de Contas Especial.

IV. Razões de decidir: 3. A prescrição não ocorreu, pois o marco inicial é o recebimento da denúncia, em 7 de fevereiro de 2024 (art. 2º, IV, da Resolução TCE/MA nº 383/2023). A responsabilidade dos gestores limita-se aos atos praticados em suas respectivas gestões (art. 22 da LINDB). 4. A transferência de recursos do FUNDEB para conta de movimentação genérica rompe a rastreabilidade e a vinculação exigidas pelo regime constitucional e legal do Fundo. Todavia, a aplicação em obrigações previdenciárias da educação ficou comprovada em R$ 1.927.247,01 (um milhão, novecentos e vinte e sete mil, duzentos e quarenta e sete reais e um centavo), o que afasta débito quanto a esse montante. Quanto ao restante, o decurso de mais de cinco anos desde o último evento (junho de 2020) sem instauração de Tomada de Contas Especial acarreta decadência (art. 22 da IN TCE/MA nº 50/2017), em respeito à segurança jurídica e à ampla defesa.

V. Dispositivo: 5. Denúncia conhecida. Prescrição afastada. Ilegitimidade passiva acolhida parcialmente. Alegações de defesa acolhidas parcialmente. Decadência reconhecida. Recomendação à Controladoria-Geral do Município. Arquivamento. A movimentação de recursos do FUNDEB para conta de movimentação genérica constitui irregularidade que compromete a rastreabilidade, mas o decurso de prazo superior a cinco anos sem instauração de Tomada de Contas Especial impede a apuração de débito.

Legislação: CF/1988, arts. 5º, LV e LXXVIII, 37, caput, 70, 71, 74, § 1º, 212 e 212-A; Constituição do Estado do Maranhão, arts. 51 e 172; Lei Estadual nº 8.258/2005, arts. 40, 41 e 50; Lei Federal nº 11.494/2007, arts. 17 e 21; Lei Federal nº 14.113/2020; Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), arts. 22 e 28; Resolução TCE/MA nº 383/2023, art. 2º, IV; IN TCE/MA nº 50/2017, arts. 2º, 5º, 11, III, e 22.

Jurisprudências: STF, RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral); STJ, REsp 1.480.350/RS.

DECISÃO PL-TCE Nº 757/2026

Vistos, relatados e discutidos estes processo referente a Denúncia formulada pelo Senhor Sebastião Curt Melo Duarte Júnior, Controlador Geral do Município de Estreito/MA, em desfavor da Prefeitura de Estreito/MA, representada pelo Senhor Cícero Neco Morais, ex-Prefeito; Maria Jozileia Chaves Lima, ex-Secretária Municipal de Educação e Cultura; Antonio Carlos Gregores de Araújo, ex-Secretário Municipal de Educação e Cultura; Cassio Antonio Paula Batista, ex-Secretário Municipal de Finanças; Rodrigo Queiroz de Souza, ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças; Sueliton Lacerda Figueiredo, ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças, noticiando supostas irregularidades em transferências financeiras das contas vinculadas ao FUNDEB (contas nº 10.097-8 e nº 12.489-3, do Banco do Brasil) para a conta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM, conta nº 22.025-5) e para a Conta Movimento do Município (nº 19.996-6), as quais, segundo o denunciante, teriam sido seguidas de pagamentos estranhos ao financiamento da educação básica, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 2236/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas decidem:

a) conhecer da Denúncia, por atender aos requisitos de admissibilidade dos arts. 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) afastar a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, com fundamento no art. 2º, IV, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

c) acolher parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva, delimitando a responsabilidade de cada gestor aos períodos em que exerceu seu cargo ou função, com fundamento no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942);

d) acolher parcialmente as alegações de defesa, para reconhecer a regularidade da aplicação e a ausência de dano ao erário no montante de R$ 1.927.247,01 (um milhão, novecentos e vinte e sete mil, duzentos e quarenta e sete reais e um centavo), referente aos processos de despesa de 2019 e 2020, em razão da comprovação do adimplemento de obrigações previdenciárias vinculadas à educação, e não acolhê-las quanto ao demais, no que diz respeito à irregularidade formal do desvio de fluxo bancário dos recursos do FUNDEB;

e) reconhecer a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para instauração ou conversão do feito em Tomada de Contas Especial, com fundamento nos arts. 11, III, e 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da ampla defesa e da razoável duração do processo (art. 5º, LV e LXXVIII, da Constituição Federal);

f) recomendar à Controladoria-Geral do Município de Estreito/MA, com fundamento no art. 74, § 1º, da Constituição Federal e nos arts. 2º e 5º da IN TCE/MA nº 50/2017, para que aprimore os controles internos sobre a movimentação das contas vinculadas ao FUNDEB, alertando-se que a omissão no cumprimento desses

deveres poderá ensejar responsabilidade solidária, quando presentes os pressupostos legais;
g) dar ciência da decisão aqui proferida ao denunciante e ao denunciado;
h) determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), Flávia Gonzalez Leite, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva *
Presidente em exercício
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

* Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 2650/2025 - TCE/MA
Natureza: Fiscalização
Exercício financeiro: 2024
Entidade: Município de Araioses/MA
Responsáveis: Luciana Marão Félix (Prefeita), CPF nº 556.997.823-20 e Ana Maria Almeida Silva Costa (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 366.424.603-91
Procurador(es) Constituído(s): Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499) e Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 17.241)
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Município de Araioses/MA. Exercício financeiro de 2024. Irregularidades na aplicação de recursos vinculados à educação. Configuração, em tese, de dano ao erário. Conversão do processo em tomada de contas especial.

DECISÃO PL-TCE N° 743/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de auditoria relativo à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no Município de Araioses/MA, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade da Senhora Luciana Marão Félix, Prefeita, e da Senhora Ana Maria Almeida Silva Costa, Secretária Municipal de Educação, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 174 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas:
a) converter este processo de fiscalização em tomada de contas especial, com fundamento no art. 52, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), abrangendo todas as irregularidades não sanadas descritas nos Achados nº 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8 e 9 do Relatório de Fiscalização nº 9381/2025 – GEFIS 1/LIDER 1, mantidas pelo Relatório de Instrução nº 3740/2026 – GEFIS 1/Liderança 1, em razão de estarem configurados indícios de dano ao erário, no valor de R$ 9.131.180,51 (nove milhões, cento e trinta e um mil, cento e oitenta reais e cinquenta e um centavos);
b) com fundamento no art. 127 da Lei nº 8.258/2005, considerando que já se encontram identificados os responsáveis e quantificado o dano ao erário, determinar a citação da Senhora Luciana Marão Félix (Prefeita) e da Senhora Ana Maria Almeida Silva Costa (Secretária Municipal de Educação), para que, no prazo de trinta dias, contado do recebimento do ato citatório, apresentem defesa quanto aos fatos e irregularidades consignados no relatório-voto e apontados no Relatório de Instrução nº 3740/2026.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa,

Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5808/2023 - TCE/MA
Natureza: Denúncia
Exercício financeiro: 2023
Denunciante: Cidadão com a identificação omitida por força de lei (art. 42, §1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005)
Entidade: Município de São Luís/MA
Responsável: David Murad Col Debella (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos), CPF nº 709.090.403-20
Procurador(es) Constituído(s): Não há
Ministério Público de Contas: Procuradores Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Município de São Luís/MA. Alegações de supostas irregularidades na contratação de caráter emergencialde empresa para gerenciamento completo do parque de iluminação pública. Seletividade. Baixo risco. Ausência de pressupostos de desenvolvimento. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 742/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada por cidadão com identificação omitida por força de lei (art. 42, §1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005), em face do Município de São Luís/MA, responsável Senhor David Murad Col Debella (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos), noticiando supostas irregularidades na contratação em caráter emergencial de Empresa para o Gerenciamento Completo do Parque de Iluminação Pública do Município de São Luís/MA, exercício financeiro de 2023, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1°, XX e 40 a 42 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1644/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, não conhecer da Denúncia e determinar o seu arquivamento, nos termos do art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de novembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5.299/2021
Natureza: Tomada de contas especial
Exercício financeiro: 2021
Ente: Município de Buriti/MA
Responsáveis: José Arnaldo Araújo Cardoso (Prefeito), Ana Cristina Araújo Cardoso (Secretária Municipal de Administração) e Gabriela da Costa Chaves (Secretária Municipal de Educação)
Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909, Aidil Lucena Carvalho,

OAB/MA nº 12.584, Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Irregularidades no portal da transparência, no quadro de pessoal e na folha de pagamento do Município. Prestações de contas anuais de gestão da administração direta e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) julgadas prescritas. Incidência do art. 19 da Lei Estadual nº 8.258/2005. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 741/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia convertida em tomada de contas especial por força da Decisão PL-TCE nº 172/2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentono art. 1°, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o Parecer nº 1357/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento destes autos, com fundamento no art. 19, caput, c/c o art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópiada decisão proferida nestes autos e do Relatório de Instrução nº 9.552/2025 para conhecimento e eventuais medidas judiciais, informando que o presente processo está disponível nos endereços eletrônicos https://consultaprocesso.apps.tcema.tc.br/ e https://consultaprocesso-externo.apps.tcema.tc.br/, no sítio oficial deste Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 5859/2026
Natureza: Representação
Exercício financeiro: 2026
Representante: José Rosinaldo Ribeiro Barros Eireli (CNPJ nº 08.866.317/0001-17), pessoa jurídica de direito privado
Entidade representada: Prefeitura de São José dos Basílios/MA
Gestor: Ronaldo Vieira de Sousa Junior, Prefeito e Jarliene Vieira Borges, Agente de Contratação
Procuradores constituídos: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação. Licitação. Concorrência eletrônica. Recursos federais oriundos de convênio. Incompetência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Competência do Tribunal de Contas da União. Não conhecimento. Remessa dos autos. Arquivamento.

I. Indexação: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONVÊNIO FUNASA. RECURSOS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

II. Caso em exame: 1. Representação com pedido de medida cautelar, formulada por licitante contra o indeferimento sumário e em bloco das intenções de recurso na Concorrência Eletrônica nº 005/2026 do Municípiode São José dos Basílios/MA, cujo objeto é custeado integralmente com recursos do Convênio nº

992028, firmado com a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA).

III. Questões em discussão: 2. Definir se o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão é competente para apreciar representação sobre licitação custeada integralmente com recursos federais repassados mediante convênio.

IV. Razões de decidir: 3. Compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, acordo ou ajuste (Constituição Federal, art. 71, VI), os quais não perdema natureza federal ao serem descentralizados. 4. A competência fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão restringe-se a recursos estaduais e municipais, e a legitimidade ativa do representante (Lei nº 14.133/2021, art. 170, § 4º) não supre a incompetência material.

V. Dispositivo: 5. Representação não conhecida, com declínio de competência e remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União. Compete ao Tribunal de Contas da União apreciar representação sobre licitação custeada integralmente com recursos federais transferidos mediante convênio.

Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 71, VI; Lei nº 14.133/2021, art. 170, § 4º; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE), arts. 1º, XV, e 50, § 1º; Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, arts. 1º, VI, 153 e 268-A, VII.

DECISÃO PL-TCE Nº 759/2026

Vistos, relatados e discutidos estes processo referente a Representação formulada por José Rosinaldo Ribeiro Barros Eireli (CNPJ nº 08.866.317/0001-17) em desfavor da Prefeitura de São José dos Basílios/MA, representada pelo Senhor Ronaldo Vieira de Sousa Junior, Prefeito, noticiando supostas irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica nº 005/2026, destinada à contratação de empresa para a implantação de melhorias sanitárias domiciliares, custeada com recursos do Convênio nº 992028, firmado com a FUNASA, no exercício financeiro de 2026, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 2432/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas decidem:

a) não conhecer da Representação formulada por José Rosinaldo Ribeiro Barros Eireli (CNPJ nº 08.866.317/0001-17), em razão da incompetência material deste Tribunal de Contas para fiscalizar recursos de origem federal repassados mediante convênio, com fundamento no art. 71, VI, da Constituição Federal, no art. 1º, XV, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no art. 1º, VI, do Regimento Interno.

b) declinar da competência e determinar a remessa imediata e integral dos autos ao Tribunal de Contas da União, órgão competente para apreciar a matéria, com o objetivo de subsidiar as ações de Controle Externo Federal relativas à Concorrência Eletrônica nº 005/2026 (Processo Administrativo nº 090601/2026) e ao Termo de Contrato nº 100802/2026, inclusive quanto à análise do pedido de medida cautelar, com fundamento no art. 153 do Regimento Interno.

c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante;

d) arquivar o presente processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por não versar sobre matéria de competência deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no parágrafo único do art. 41, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), Flávia Gonzalez Leite, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva *

Presidente em exercício

Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

* Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 4934/2025-TCE/MA

Natureza: Fiscalização – Monitoramento
Exercício financeiro: 2025
Entidade: Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão – SEFAZ
Responsável: Marcellus Ribeiro Alves (Secretário) – CPF nº 528.895.213-20
Procuradores Constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

FISCALIZAÇÃO. MONITORAMENTO. REPASSE DAS COTAS-PARTES DO ICMS AOS MUNICÍPIOS MARANHENSES. EXERCÍCIO DE 2025. CONFORMIDADE LEGAL E TRANSPARÊNCIA ATIVA DA SEFAZ/MA. CONHECIMENTO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Caso em exame: Processo de fiscalização, na modalidade monitoramento, instaurado no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão (SEFAZ/MA) para verificar a adequação, consistência e tempestividade do cálculo e da distribuição das cotas-partes de 25% do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pertencentes aos municípios maranhenses no exercício de 2025, em cumprimento ao item "III" da Decisão Plenária PL-TCE nº 1573/2024.

2. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em verificar se a SEFAZ/MA observou rigorosamente as normas constitucionais e legais no cálculo e repasse dos recursos do ICMS devidos aos municípios no exercício de 2025, bem como se garantiu a transparência ativa e a publicidade dos atos de distribuição arrecadatória.

3. Razões de decidir: A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, por meio do Relatório de Instrução nº 10442/2025-GEFIS 1/SEFIS, atestou que os valores divulgados e repassados pela SEFAZ/MA guardam plena conformidade com a legislação aplicável e com os registros financeiros do Banco do Brasil, inexistindo pendências ou divergências não sanadas. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 412/2026/GPROC3/PHAR, perfilhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica, opinando pelo conhecimento do relatório, arquivamento do feito e expedição de recomendação ao gestor.

4. Dispositivo: Voto pelo conhecimento do Relatório de Fiscalização, determinação de arquivamento dos autos com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, e expedição de recomendação ao gestor para manutenção da transparência ativa e rastreabilidade dos ajustes da base de cálculo do ICMS.

Legislação: Constituição Federal, art. 162; Constituição do Estado do Maranhão, art. 51, XI; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, IX, 44, IV, e 50, I; Lei Complementar Federal nº 63/1990, art. 8º; Resolução TCE/MA nº 324/2020, arts. 28 e 43, I.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 758/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização, na modalidade Monitoramento, da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão – SEFAZ/MA, de responsabilidade do Senhor Marcellus Ribeiro Alves (Secretário), exercício financeiro de 2025, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 412/2026/GPROC3/PHAR, de 24 de março de 2026, do Ministério Público de Contas, em:

a) Conhecer do Relatório de Fiscalização, na modalidade Monitoramento, realizado na Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão – SEFAZ/MA, referente ao acompanhamento dos repasses das cotas-partes do ICMS aos municípios maranhenses no exercício financeiro de 2025;

b) Recomendar ao Senhor Marcellus Ribeiro Alves, Secretário de Estado da Fazenda do Maranhão, para que mantenha a sistemática de transparência ativa, preserve a rastreabilidade dos ajustes efetuados na base de cálculo do ICMS e garanta a publicidade tempestiva das informações relativas aos repasses constitucionais aos municípios;

c) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), Flávia Gonzalez Leite e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1207/2024-TCE/MA
Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE
Exercício financeiro: 2020
Entidade: Município de Cururupu/MA
Responsável: Rosaria de Fátima Chaves (Prefeita) – CPF nº 094.137.153-00
Procuradores Constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

OUTROS PROCESSOS EM QUE HAJA NECESSIDADE DE DECISÃO COLEGIADA DO TCE. SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2020. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES. PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU. INVIABILIDADE OPERACIONAL DE AUDITORIA IMEDIATA. INDEFERIMENTO. PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO. MATRIZ DE RISCO. EXERCÍCIO DE 2020. ARQUIVAMENTO.

1. Caso em exame: Trata-se de solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cururupu/MA,visando à realização de auditoria no Pregão Presencial nº 008/2020, destinado à aquisição de medicamentos e insumos hospitalares pela Prefeitura Municipal de Cururupu no exercício de 2020.

2. Questão em discussão: A questão jurídica central consiste em avaliar a viabilidade técnica e a oportunidade administrativa para a execução de auditoria específica frente ao cenário de elevada demanda e limitação de recursos humanos do Tribunal de Contas.

3. Razões de decidir: A Secretaria de Fiscalização e o Ministério Público de Contas indicaram a inviabilidade de realização da auditoria nos moldes e período especificados na inicial, dada a limitação de auditores disponíveis. A adoção da medida substitutiva de inclusão do município na matriz de risco para fiscalizações futuras, conforme critérios de materialidade e relevância, atende ao dever de colaboração institucional e aos princípios da eficiência e planejamento.

4. Dispositivo: Voto pelo conhecimento da solicitação, pelo indeferimento do pedido de auditoria imediata pelas razões operacionais expostas e pelo arquivamento dos autos, com determinação de inclusão da unidade na matriz de risco de fiscalização.

Legislação: Constituição Federal, art. 71, IV; Constituição Estadual do Maranhão, art. 51, IV; Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005), arts. 1º, IV, e 50, I; Resolução TCE/MA nº 324/2020.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 756/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE, na modalidade Solicitação de Auditoria, do município de Cururupu/MA, de responsabilidade da Senhora Rosaria de Fátima Chaves (Prefeita), exercício financeiro de 2020, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 11308/2025/GPROC3/PHAR, de 04 de agosto de 2025, do Ministério Público de Contas, em:

a) Conhecer da solicitação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cururupu/MA;

b) Indeferir o pedido de realização imediata de auditoria específica no Pregão Presencial nº 008/2020 da Prefeitura Municipal de Cururupu/MA, em razão da comprovada inviabilidade operacional;

c) Determinar à Secretaria de Fiscalização (SEFIS) a inclusão da temática "aquisição de medicamentos e insumos hospitalares" da Prefeitura Municipal de Cururupu na matriz de risco que norteará o planejamento das próximas ações de controle externo, observando os critérios de materialidade e relevância;

d) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), Flávia Gonzalez Leite e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3868/2026 - TCE/MA
Natureza: Representação
Exercício financeiro: 2026
Representante: Castelo Branco Empreendimentos Ltda
Representado: Município de Conceição do Lago Açu/MA
Responsável: Elcilene Pinheiro Pereira dos Santos, CPF nº 821.738.423-15, Prefeita
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Procuradores constituídos: Não há
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇU/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026. LICITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. TERMO DE COMPROMISSO. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (FNHIS). EXCLUSIVIDADE DE RECURSOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA LOCAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ART. 71, VI, DA CF/1988). PEDIDO CAUTELAR PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DE CÓPIA AO TCU. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Castelo Branco Empreendimentos Ltda. em face do Município de Conceição do Lago Açu/MA, noticiando supostas irregularidades na condução das Concorrências Eletrônicas nº 010/2025 e nº 02/2026, destinadas à contratação de serviços de engenharia para construção de 20 unidades habitacionais vinculadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida.

II. RESULTADO DO EXAME Constatou-se que o objeto licitado é integralmente custeado com repasses federais oriundos do Ministério das Cidades por meio do Termo de Compromisso nº 039666/2025 (Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS), sem previsão de aporte de contrapartida financeira do Município ou do Estado, o que afasta a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para o controle do procedimento licitatório correlato.

III. RAZÕES DE DECIDIR A fiscalização da aplicação de recursos federais repassados aos entes subnacionais mediante convênio, ajuste, termo de compromisso ou instrumento congênere insere-se na competência do Tribunal de Contas da União, a teor do art. 71, VI, da Constituição Federal e do art. 5º, VII, da Lei nº 8.443/1992, que submete à jurisdição daquela Corte os responsáveis pela aplicação de tais recursos. A atuação de agentes públicos municipais na condução do certame (ratione personae) não atrai a jurisdição da Corte estadual, porquanto a licitação consubstancia ato indissociável da execução dos recursos federais pactuados, sob pena de esvaziamento da competência constitucional outorgada à União e risco de sobreposição decisória prejudicial à segurança jurídica. 5. As disposições dos arts. 170, § 4º, e 171 da Lei nº 14.133/2021 pressupõem a competência originária do órgão de controle externo, não consubstanciando fontes autônomas de jurisdição.

IV. DISPOSITIVO 6. Representação não conhecida, ante a incompetência do TCE/MA para processar a matéria, restando prejudicada a análise da medida cautelar. Determinação de remessa de cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas da União, comunicação ao Ministério das Cidades e à mandatária da União, cientificação da representante quanto ao órgão competente e arquivamento do feito.

Dispositivos legais citados: Constituição Federal de 1988, art. 71, VI; Lei Orgânica do TCE-MA (Lei

Estadual nº 8.258/2005), art. 43, parágrafo único; Lei Federal nº 8.443/1992, art. 5º, VII; Lei Federal nº 14.133/2021, arts. 170, § 4º, e 171; Resolução TCE/MA nº 437/2026, arts. 3º, I, 3º, § 2º, e 17.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 750/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Castelo Branco Empreendimentos Ltda. em face do Município de Conceição do Lago Açu/MA, noticiando supostas irregularidades na condução das Concorrências Eletrônicas nº 010/2025 e nº 02/2026, cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia para construção de unidades habitacionais vinculadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, em consonância com o Parecer n.º 2135/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da Representação, ante a ausência de competência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para fiscalizar a aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Conceição do Lago Açu/MA por meio do Termo de Compromisso nº 039666/2025, nos termos do art. 71, VI, da Constituição Federal;

b) julgar prejudicado o pedido de medida cautelar;

c) determinar a comunicação da presente decisão ao Tribunal de Contas da União, com remessa de cópia integral dos autos, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, em cooperação interinstitucional;

d) determinar a comunicação da presente decisão ao Ministério das Cidades e à mandatária da União no Termo de Compromisso nº 039666/2025, para ciência;

e) determinar a cientificação da representante quanto à presente decisão e ao órgão competente para apreciação da matéria, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução TCE/MA nº 437/2026;

f) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 7531/2025
Natureza: Representação
Exercício financeiro: 2025
Representante: Delta Terceirização e Serviços Ltda. (CNPJ nº 16.524.744/0001-45)
Entidade representada: Prefeitura de Imperatriz/MA
Gestores: Rildo de Oliveira Amaral, Prefeito de Imperatriz e José Marcelino Tavares de Morais, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos
Procuradores constituídos: Jonilson Almeida Viana, OAB/MA nº 4516; Solon Rodrigues dos Anjos Neto, Procurador-Geral do Município de Imperatriz, OAB/MA nº 8355
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação. Contrato administrativo de terceirização de mão de obra. Pagamentos diretos a trabalhadores com base em Termo de Ajuste de Conduta. Desclassificação de proposta inexequível em pregão eletrônico. Ilegitimidade passiva de gestores. Acolher a defesa. Arquivamento.

Indexação: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATO Nº 023/2020. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 93.2023. PROPOSTA

INEXEQUÍVEL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. ACOLHER A DEFESA. ARQUIVAMENTO.

I. Caso em exame:

1. Representação formulada por empresa contratada de mão de obra terceirizada contra a Prefeitura Municipal de Imperatriz. A representante alega pagamentos diretos aos seus empregados, recusa de prorrogação do Contrato nº 023/2020, risco de dano ao erário no Pregão Eletrônico nº 008/2025 e desclassificação indevida de sua proposta.

II. Questões em discussão:

2. Definir se (i) o ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e o Prefeito Municipal são parte legítima no polo passivo; (ii) subsiste interesse processual após o término do prazo contratual; (iii) as irregularidades apontadas foram confirmadas.

III. Razões de decidir:

3. O ex-Secretário foi exonerado em 3 de junho de 2025, antes dos fatos representados. O Prefeito não praticou atos de execução ou instrução, em razão da segregação de funções e do Decreto Municipal nº 26/2025.

4. Os pagamentos diretos decorreram de Termo de Ajuste de Conduta. Os objetos do contrato e do pregão não são idênticos, o que impede a comparação de valores. A proposta da representante, com valor uniforme paratodos os postos, não atendeu aos itens 14.1 e 14.2 do Termo de Referência nem ao art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021.

IV. Dispositivo:

5. Representação conhecida. Exclusão dos dois responsáveis do polo passivo. Arquivamento dos autos.

Legislação: Constituição Federal, arts. 70 e 71; Lei Estadual nº 8.258/2005, arts. 41, 43, VII, e 50; RegimentoInterno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, art. 153; Lei nº 8.666/1993, arts. 57, II, e 113, § 1º; Lei nº 14.133/2021, arts. 59, II, e 170, § 4º; Decreto Municipal nº 26/2025.

DECISÃO PL-TCE Nº 744/2026

Vistos, relatados e discutidos estes processo referente a Representação formulada pela empresa Delta Terceirização e Serviços Ltda., em desfavor da Prefeitura de Imperatriz, representada pelo Senhor Rildo de Oliveira Amaral, Prefeito, noticiando supostas irregularidades relacionadas à execução do Contrato nº 023/2020 (Pregão Eletrônico SRP nº 026/2020) e à condução do Pregão Eletrônico nº 008/2025, ambos destinados à contratação de serviços continuados de locação de mão de obra terceirizada com dedicação exclusiva para a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (SINFRA), no exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1949/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas decidem:

a) conhecer da Representação formulada pela empresa Delta Terceirização e Serviços Ltda., por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, com fundamento nos arts. 41 e 43, VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

b) acolher o pedido de exclusão do Senhor José Marcelino Tavares de Morais, ex-Secretário Municipal de Infraestruturae Serviços Públicos, do polo passivo, em razão de sua exoneração em 3 de junho de 2025, anterior aos fatos representados, o que afasta o nexo de causalidade.

c)acolher o pedido de exclusão do Senhor Rildo de Oliveira Amaral, Prefeito de Imperatriz, do polo passivo, em razão da segregação de funções e do Decreto Municipal nº 26/2025, de 13 de março de 2025.

d) acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Rildo de Oliveira Amaral quanto no tocante à regularidade dos pagamentos diretos via TAC, à alteração do escopo do Pregão Eletrônico nº 008/2025 e à legalidade da desclassificação da empresa representante;

e) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), Flávia Gonzalez Leite, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva *

Presidente em exercício

Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas
* Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Acórdão

Processo nº 6251/2025 – TCE/MA
Natureza: Denúncia
Exercício financeiro: 2025
Ente: Município de São José de Ribamar/MA
Denunciante: Cidadão devidamente qualificado (protegido por sigilo, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 8.258/2005)
Denunciados: Júlio César de Souza Matos (CPF nº 064.325.493-53), Prefeito Municipal, e Josenildo Costa Nogueira Júnior (CPF nº 038.692.833-94), Secretário Municipal de Obras, Habitação, Serviços Públicos e Urbanismo
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. CONTRATAÇÕES DIRETAS POR DISPENSA EMERGENCIAL. RECONTRATAÇÃO DA MESMA EMPRESA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E TRANSPARÊNCIA. PAGAMENTOS SEM LIQUIDAÇÃO REGULAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA.

I. CASO EM EXAME Exame de denúncia formulada por cidadão em face do Prefeito Municipal de São José de Ribamar/MA e do Secretário Municipal de Obras, Habitação, Serviços Públicos e Urbanismo, versando sobre supostas irregularidades na motivação, formalização, execução física e pagamentos referentes aos Contratos nº 01/2023 e nº 010/2023 (Dispensas de Licitação nº 37/2022 e nº 05/2023), destinados a obras de contenção e restauro em encosta na Praça Ana Carolina.

II. RESULTADO DO EXAME O acolhimento parcial da defesa da empresa contratada limitou-se ao reconhecimento da distinção formal entre os objetos (muro de contenção e restauro de talude por enrocamento), sem suprir a ausência de estudos e laudos que demonstrassem a autonomia e a imprevisibilidade do segundo evento. Foram confirmadas as seguintes irregularidades: (i) ausência de demonstração da situação emergencial e falta de peças essenciais na instrução das dispensas (termo de referência, estimativa de custos, justificativa de preços e parecer jurídico); (ii) recontratação da mesma empresa, para o mesmo local e sob idêntico fundamento, sem comprovação de fato novo, em burla à vedação legal; (iii) ausência de divulgação das contratações no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e insuficiência de informações no portal da transparência local; (iv) pagamentos sem prévia e regular liquidação da despesa, desacompanhados de medições e termos de recebimento, inclusive em montante superior ao valor do Contrato nº 01/2023 e após o término da vigência original de ambos os contratos. Não demonstrada a participação direta do Prefeito nos atos irregulares. Configurado erro grosseiro do Secretário Municipal de Obras, titular da pasta demandante e ordenador das despesas (art. 28 da LINDB), diante do conjunto de omissões verificado.

III. RAZÕES DE DECIDIR A matéria rege-se pelo art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; arts. 72, parágrafo único, 75, VIII, e 94 da Lei nº 14.133/2021; art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB); e art. 67, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA).

IV. DISPOSITIVO – Denúncia conhecida e julgada parcialmente procedente. – Afastada a responsabilidadedo Prefeito Municipal. – Aplicação de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Secretário Municipalde Obras, Habitação, Serviços Públicos e Urbanismo, com espeque no art. 67, II, da Lei Estadual nº8.258/2005. – Expedição de recomendações à pasta competente para aprimoramento do planejamento em contratações emergenciais, regular instrução e divulgação no PNCP, e observância do estágio da liquidação

prévia das despesas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1014/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia, recebida por meio da Ouvidoria deste Tribunal, que noticia supostas irregularidades na motivação, na execução física e nos pagamentos de dois contratos emergenciais celebrados pelo Município de São José de Ribamar/MA, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Serviços Públicos e Urbanismo, com a empresa Três Norte Arquitetura e Urbanismo Ltda. (atualmente denominada Três Norte Engenharia), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo parcialmente o Parecer n.º 1800/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) Acolher parcialmente a defesa apresentada pela empresa Três Norte Arquitetura e Urbanismo Ltda., apenas para reconhecer a distinção formal entre os objetos dos Contratos nº 01/2023 e nº 010/2023;

c) No mérito, julgar parcialmente procedente a denúncia, em razão das seguintes irregularidades: a) ausência de demonstração da situação emergencial e de instrução dos processos das Dispensas nº 37/2022 e nº 05/2023, em afrontaaos arts. 72 e 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021; b) recontratação da mesma empresa, para o mesmo local e com base no mesmo fundamento, sem comprovação de fato novo, em afronta ao art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021; c) ausência de divulgação das contratações no PNCP, em afronta aos arts. 72, parágrafo único, e 94 da Lei nº 14.133/2021; d) realização de pagamentos sem comprovação da regular liquidação da despesa, inclusive em montante superior ao valor do Contrato nº 01/2023 e após o término da vigência contratual, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;

d) Deixar de determinar a realização de inspeção in loco, ante a inviabilidade técnica de aferição decorrente do tempo transcorrido desde a execução das intervenções;

e) Afastar a responsabilidade de Júlio César de Souza Matos, Prefeito Municipal de São José de Ribamar/MA, por ausência de demonstração de sua participação direta nos atos irregulares;

f) Aplicar multa a Josenildo Costa Nogueira Júnior, Secretário Municipal de Obras, Habitação, Serviços Públicos e Urbanismo de São José de Ribamar/MA, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 67, II, da LOTCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária;

g) Recomendar ao Secretário Municipal de Obras, Habitação, Serviços Públicos e Urbanismo de São José de Ribamar/MA, ou a quem o houver sucedido, que: a) abstenha-se de realizar contratações emergenciais sucessivas para o mesmo local sem a rigorosa comprovação de fato novo e imprevisível, em observância ao art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021; b) aprimore o planejamento e a instrução técnica dos processos de dispensa de licitação, assegurando justificativas fundamentadas quanto à solução de engenharia adotada e à mensuração de prazos e custos; c) promova a divulgação das contratações diretas no PNCP no prazo legal; d) condicione os pagamentos à regular liquidação da despesa, com base em medições e termos de recebimento devidamente documentados;

h) Arquivar o processo após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1194/2025 - TCE/MA
Natureza: Representação
Exercício financeiro: 2025
Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão
Representado: Município de Alto Parnaíba/MA
Responsáveis: Rubens Sussumu Ogasawara, Prefeito, CPF nº 474.682.899-72; e Itamar Nunes Vieira, ex-Prefeito, CPF nº 125.101.063-68
Procuradores constituídos: Jacqueline Aguiar da Silva, OAB/MA nº 9.333-A; Vanessa Albuquerque Rocha Guimarães, OAB/MA nº 9.057; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Marciana de Moura Teixeira, OAB/MA nº 6.691; Isabela Souza de Carvalho, OAB/MA nº 29.677
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. MUNICÍPIO DE ALTO PARNAÍBA/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE MÁXIMO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL AO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2024. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. MANUTENÇÃO. REDUÇÃO DOS GASTOS E RECONDUÇÃO ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-PREFEITO REJEITADA. TRAJETÓRIA DE RETORNO DO ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021. AUSÊNCIA DE AUMENTO NO PERÍODO VEDADO DO ART. 21 DA LRF. COERÊNCIA COM A APURAÇÃO TÉCNICA E O PARECERMINISTERIAL PRODUZIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO DE 2024 (PROCESSO Nº 3065/2025). AFASTAMENTO DA MULTA PROPOSTA AO EX-PREFEITO. RETIFICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 3º QUADRIMESTRE DE 2024 NO SICONFI, SEM NOTA EXPLICATIVA. INFRAÇÃO À NORMA REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL. MULTA INDIVIDUAL AO ATUAL PREFEITO. DETERMINAÇÃO DE TRANSPARÊNCIA. APENSAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

CASO EM EXAME. Cuida-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Alto Parnaíba/MA e do Prefeito, Rubens Sussumu Ogasawara, em razão de o Poder Executivo Municipal ter apresentado despesa total com pessoal acima dos limitesfixados na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao término do exercício financeirode 2024, uma vez que o Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre daquele exercício apontou percentual de 57,52% da Receita Corrente Líquida, acima do limite prudencial (51,30%) e do limite máximo (54%). No curso da instrução, foi incluído no polo passivo o ex-Prefeito, Itamar Nunes Vieira, responsável pela gestão de 2024.

RESULTADO DO EXAME. Mantém-se o indeferimento da medida cautelar (Decisão Monocrática nº 020/2025/GCONS7/FGL), ante a redução dos gastos com pessoal e a recondução da despesa abaixo do limite máximo no 1º quadrimestre de 2025. Adota-se, como parâmetro do exercício de 2024, o percentual de 55,25% da Receita Corrente Líquida, oficialmente apurado por esta Corte no Relatório de Instrução nº 6634/2025 (Processo nº 3065/2025). Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do ex-Prefeito, afasta-se,no mérito, a multa a ele proposta, por se encontrar a despesa de pessoal de 2024 amparada pela trajetória de retorno do art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 e ausente aumento no período vedado. Responsabiliza-se o atual Prefeito pela retificação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2024 no SICONFI, sem notas explicativas, e acolhe-se a determinação de adequação do Portal da Transparência.

RAZÕES DE DECIDIR. A despesa de pessoal de 2024 (55,25% da Receita Corrente Líquida), embora acima do limite máximo, situa-se abaixo do teto da trajetória de retorno do art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, a que o Município se sujeitou por ter registrado 60,62% em 2021, e não houve aumento no período vedado do art. 21 da LRF, não se configurando extrapolação sancionável, em coerência com a apuração técnica e o parecer ministerial do Processo nº 3065/2025. A recondução posterior dos gastos aos limites legais não elide o fato representado, razão pela qual não se configura a perda superveniente do objeto. A retificação do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2024, realizada fora do prazo e sem notas explicativas, configura infração à norma regulamentar de natureza fiscal que autoriza a multa do art. 67, III, da LOTCE/MA.

DISPOSITIVO. Representação conhecida e julgada parcialmente procedente. Mantido o indeferimento da

medida cautelar. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, afastada a multa proposta ao ex-Prefeito. Multa individual aplicada ao atual Prefeito pela retificação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal. Determinação de transparência. Apensamento ao Processo nº 3065/2025.

Dispositivoslegais citados: Lei Complementar nº 101/2000, arts. 20, III, "b", 21, II, III e IV, e 22, parágrafo único; Lei Complementar nº 178/2021, art. 15; Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 41, 43, 67, III, e 68; Lei nº 12.527/2011; Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, art. 17; Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020, art. 2º, § 1º.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1007/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Alto Parnaíba/MA e do Prefeito, Rubens Sussumu Ogasawara, em razão de o Poder Executivo Municipal ter apresentado despesa total com pessoal acima dos limites fixados na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao términodo exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, concordando parcialmente com o Parecer n.º 1768/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Conhecer da representação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 41 e 43 da LOTCE/MA;

b) Manter o indeferimento da medida cautelar, nos termos da Decisão Monocrática nº 020/2025/GCONS7/FGL;

c) Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Itamar Nunes Vieira;

d) Julgar parcialmente procedente a representação;

e) Afastar a multa proposta em desfavor de Itamar Nunes Vieira, nos termos da fundamentação;

f) Aplicar a Rubens Sussumu Ogasawara, Prefeito Municipal de Alto Parnaíba/MA, multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da LOTCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão, em razão da retificação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2024 no SICONFI, sem a apresentação das correspondentes notas explicativas;

g) Determinar a atualização do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da LOTCE/MA);

h) Determinar ao atual Prefeito Municipal de Alto Parnaíba/MA que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicaçãodeste Acórdão, publique e mantenha atualizada no Portal da Transparência, em observância ao art. 8º da Lei nº 12.527/2011, a relação nominal de todos os servidores municipais, com indicação das respectivas cargas horárias, datas de admissão, formas de investidura e local exato de lotação, vedados termos genéricos, comprovando o cumprimento a este Tribunal;

i) Determinar o apensamento destes autos ao Processo nº 3065/2025 (prestação de contas anual de governo do Município de Alto Parnaíba/MA, exercício de 2024);

j) Dar ciência desta decisão aos responsáveis e aos seus procuradores, com publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3887/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores - Recurso de Reconsideração
Ente: Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA
Exercício financeiro: 2021
Recorrente: Fledison Viegas, ex-Presidente (CPF n.º 966.403.323-53)
Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA n.º 388/2025
Procuradora constituída: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA n.º 10.724)
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DE UMA DAS OCORRÊNCIA. REFORMA DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS.MANUTENÇÃO DA MULTA.

1. OBJETO DO EXAME: Exame do Recurso de Reconsideração interposto por Fledison Viegas, ex-Presidente da Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA, em face do Acórdão PL-TCE/MA n.º 388/2025, que julgou irregulares as contas de gestão do exercício financeiro de 2021 e aplicou multas no valor total de R$ 10.000,00.

2. RESULTADO DO EXAME: Conhecimento e provimento parcial do recurso. O exame das razões recursais e da documentação acostada conduziu ao saneamento da ocorrência relativa às inconsistências na execução da despesa do Contrato n.º 10/2021 (item 4.3), porquanto o contrato administrativo, a nota fiscal e o comprovante de pagamento juntados em sede recursal, cotejados com a nota de empenho constante da prestação de contas, demonstram que empenho, liquidação e pagamento se sucederam a partir da formalização do ajuste, sem realização de despesa anterior ao empenho, em observância ao art. 60 da Lei n.º 4.320/1964. A apresentação intempestiva da prestação de contas (item 3.2), por sua vez, caracterizada por atraso de dois dias e já sancionada em processo próprio, subsiste como falha de natureza formal, que integra a ressalva das contas, sem ensejar sanção nestes autos. Remanesce caracterizada a ausência de comprovação das etapas de execução da reforma do prédio da Câmara Municipal (item 4.4), uma vez que os cronogramas apresentados constituem peças de planejamento, inaptas a demonstrar a execução e o recebimento do objeto, exigidos pelo art. 73, I, "a" e "b", da Lei n.º 8.666/1993. A falha, restrita a um único contrato, de valor reduzido em relação à despesa total do Legislativo, sem imputação de débito nem elemento que indique inexecução do objeto, não compromete o conjunto da gestão e autoriza o julgamento das contas como regulares com ressalvas, com fundamento no art. 21 da Lei n.º 8.258/2005, mantida a multa correspondente em razão da omissão do gestor em instruir a liquidação com os documentos exigidos em lei. Reforma parcial do Acórdão recorrido, com exclusão da multa correspondente à ocorrência saneada e redução do valor total das sanções para R$ 5.000,00.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 60, 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964; arts. 67 e 73, I, "a" e "b", da Lei n.º 8.666/1993; arts. 21, 22, II, 67, II, 129, I, 136 e 137 da Lei Estadual n.º 8.258/2005.

4. CONCLUSÃO: Conhecimento e provimento parcial do Recurso de Reconsideração, para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Fledison Viegas, com redução da multa total de R$ 10.000,00 para R$ 5.000,00.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1005/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Recurso de Reconsideração interposto por Fledison Viegas, ex-Presidente da Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA, em face do Acórdão PL-TCE/MA n.º 388/2025, que julgou irregulares as contas de gestão relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, e lhe aplicou multas no valor total de R$ 10.000,00, com fundamento no art. 67, II, da mesma lei, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 2195/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Fledison Viegas, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 282 e 286 do Regimento Interno;

b) No mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar a ocorrência descrita no item a.2 do Acórdão PL-TCE/MA n.º 388/2025, relativa às inconsistências na execução da despesa do Contrato n.º 10/2021 (item 4.3 do R.I. n.º

3044/2024), e excluir a multa de R$ 5.000,00 a ela correspondente (item b.1 do Acórdão PL-TCE/MA n.º 388/2025);
c) Reformar o Acórdão PL-TCE/MA n.º 388/2025, para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do ex-Presidente Fledison Viegas, em razão da apresentação intempestiva da prestação de contas e da ausência de comprovação da execução da reforma do prédio da Câmara Municipal, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005;
d) Manter a multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada ao responsável em razão da ausência de comprovação da execução da reforma do prédio da Câmara Municipal, com fundamento no art. 67, II, da Lei nº 8.258/2005, reduzindo-se o valor total das multas de R$ 10.000,00 para R$ 5.000,00. O valor deve ser recolhido ao Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), sob o código de receita 307, no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão;
e) Corrigir, de ofício, erro material no item "b" do Acórdão PL-TCE/MA n.º 388/2025, para que, onde se lê "Relatório de Instrução n.º 7718/2024", leia-se "Relatório de Instrução n.º 3044/2024";
f) Manter os demais termos do Acórdão recorrido.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2981/2019-TCE, (Processo de TC de origem nº 3229/2009)
Natureza do processo: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Revisão
Exercício Financeiro: 2008
Unidade / Jurisdicionado: Gabinete do Prefeito de Peri Mirim (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB)
Responsável: José Geraldo Amorim Pereira (ex-Prefeito e Gestor das Contas do FUNDEB)
Decisório recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 780/2013
Procurador do Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ANUAL DOS GESTORES DO FUNDEB. SOBRESTAMENTO PROCESSUAL E SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. ULTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO NA ESFERA JUDICIAL MANTENDO A VALIDADE ADMINISTRATIVA E PATRIMONIAL DOS ACÓRDÃOS DO TCE/MA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL PELA PARTE RECORRENTE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 139, § 10, DA LEI ESTADUAL Nº 8.258/2005 C/C O ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA PORTARIA TCE/MA Nº 605/2016. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I-Indexação:

DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL DE CONTAS. RECURSO DE REVISÃO. CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB. SOBRESTAMENTO PROCESSUAL. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

II. Caso em exame:

1.Recurso de Revisão interposto por José Geraldo Amorim Pereira, ex-Prefeito de Peri Mirim e responsável pelas contas do FUNDEB do exercício financeiro de 2008, insurgindo-se contra a deliberação originária deste Tribunal de Contas, em contexto no qual o trâmite processual e os prazos prescricionais permaneceram sobrestados por força de tutela de urgência concedida em Ação Anulatória Judicial.

III. Questões em discussão:

2.A questão em discussão consiste em saber: a) qual o impacto do sobrestamento processual e da suspensão prescricional decorrentes de provimento judicial superado no âmbito do Poder Judiciário; e b) se o Recurso de Revisão preenche os requisitos de instrução documental exigidos pelo art. 139, § 10, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e pelo art. 2º, parágrafo único, da Portaria TCE/MA nº 605/2016.

IV. Razões de decidir:

3. A concessão de tutela provisória no Juízo de 1º Grau no bojo da Ação Anulatória nº 0826866-58.2020.8.10.0001 ensejou o sobrestamento do feito e a suspensão da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas. Com o trânsito em julgado na esfera judicial reconhecendo expressamente a higidez dos efeitos administrativos e patrimoniais (débitos e multas) das deliberações desta Corte de Contas, cessou a causa legal de sobrestamento, autorizando a retomada regular da marcha processual.

4. A interposição de Recurso de Revisão impõe à parte o dever processual de instruir o feito com a documentação necessária à sua tramitação e julgamento. Verificada pela Unidade Técnica a ausência de instrução documental probatória a encargo do recorrente, resta prejudicada a análise de mérito e a manifestação ministerial, impondo-se o não conhecimento do recurso com esteio no art. 139, § 10, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no art. 2º, parágrafo único, da Portaria TCE/MA nº 605/2016.

V. Dispositivo:

5. Recurso de Revisão não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O sobrestamento de processo no Tribunal de Contas decorrente de medida liminar/tutela provisória expedida pelo Poder Judiciário opera a suspensão do prazo prescricional, cuja contagem é retomada com a cessação do provimento judicial e o trânsito em julgado da ação. 2. A ausência de instrução processual com a documentação necessária à tramitação e ao julgamento do Recurso de Revisão, de encargo exclusivo da parte recorrente ou de seu sucessor, enseja o seu não conhecimento, nos termos do art. 139, § 10, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e do art. 2º, parágrafo único, da Portaria TCE/MA nº 605/2016."

Legislação: Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), art. 139, incisos IV e V, e § 10; Portaria TCE/MA nº 605/2016, art. 2º, parágrafo único; Regimento Interno do TCE/MA, art. 289.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 979/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Peri Mirim, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, ex-Prefeito, que interpôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE n.º 780/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 3971/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em:

a) não conhecer do Recurso de Revisão interposto por José Geraldo Amorim Pereira (Prestação de Contas Anual dos Gestores do FUNDEB de Peri Mirim, exercício financeiro de 2008), por não estar devidamente instruído com a documentação necessária à sua tramitação e julgamento, nos termos do art. 139, § 10, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA) e do art. 2º, parágrafo único, da Portaria TCE/MA nº 605/2016;

b) manter o inteiro do Acórdão PL-TCE n.º 780/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), Flávia Gonzalez Leite, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva *

Presidente em exercício

Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

* Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de

decisão judicial.

Processo n.º 3413/2025-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício financeiro: 2024
Entidade: Câmara Municipal de Cantanhede/MA
Responsável: Raimundo Nonato Nunes Martins – Presidente (CPF n.º 482.881.013-72)
Procuradores constituídos: Jefferson Wallace Gomes Martins França, OAB/MA n.º 6.677; Patriellem Rogéria Alves Lopes, OAB/MA n.º 26.517; Pedro Gabriel Soares Souza, OAB/MA n.º 10.714; Rafael Silva Teixeira, OAB/MA n.º 21.745; e Sâmila Emanuelle Diniz Siqueira, OAB/MA n.º 11.958
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. SANEAMENTO INTEGRAL DAS INCONSISTÊNCIAS FORMAIS. REGULARIDADE DAS CONTAS.

I. Indexação: Direito financeiro. Prestação de contas anual de gestores. Câmara Municipal de Cantanhede. Exercício financeiro de 2024. Saneamento de inconsistências formais. Regularidade das contas.

II. Caso em exame: 1. Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Cantanhede/MA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Nunes Martins, Presidente do Poder Legislativo municipal, submetida à instrução técnica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e ao parecer do Ministério Público de Contas.

III. Questões em discussão: 2. A questão em discussão consiste em saber se o envio posterior dos demonstrativos contábeis devidamente assinados pelo gestor e pela profissional técnica habilitada (comprovação no e-PCA), acompanhado da comprovação de publicação dos extratos contratuais no Diário Oficial do Município e da regular instrução formal dos contratos de fornecimento de materiais de informática e de reforma do prédio do Legislativo, sana integralmente as omissões formais identificadas no relatório preliminar, impondo o julgamento pela regularidade das contas anuais.

IV.Razões de decidir: 3. A defesa do responsável foi apresentada de forma tempestiva em 2 de fevereiro de 2026 e instruída com os documentos necessários ao saneamento de todas as falhas formais apontadas preliminarmente. 4. Em relação à responsabilidade técnica das demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), comprovou-se a assinatura do Presidente da Câmara Municipal e da contadora responsável, acompanhada da Certidão de Habilitação Profissional ativa no sistema e-PCA. 5. Quanto às contratações públicas, demonstrou-se a publicação do extrato do contrato de aquisição de móveis e suprimentos de informática no Diário Oficial do Município em 13 de dezembro de 2024, e do contrato de reforma do prédio da Câmara Municipal no Diário Oficial do Município em 29 de novembro de 2024 (Edição nº 1630), este último instruído com parecer jurídico prévio de 21 de novembro de 2024, ordem de serviço de 29 de novembro de 2024, ato de designação do fiscal do contrato e termo de recebimento da obra de 27 de dezembro de 2024. 6. O Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4951/2026 da Unidade Técnica e o Parecer nº 1933/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, assinado pelo Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, convergiram no sentido de que não remanescem irregularidades, sugerindo o julgamento pela regularidade das contas anuais.

IV. Dispositivo 7. Contas julgadas regulares, dando-lhe plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

"O saneamento tempestivo de falhas de natureza formal na prestação de contas, mediante a juntada de demonstrações contábeis devidamente assinadas por profissional habilitado e a comprovação da publicidade e instrução formal dos contratos administrativos, sem evidenciação de dano ao erário ou má-fé do gestor, autoriza o julgamento pela regularidade das contas anuais de gestores."

Legislação: Constituição Federal de 1988; Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964; Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA); Regimento Interno do TCE/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 989/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Cantanhede/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Nunes Martins, relativa ao exercício financeiro 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 1933/2026-GPROC3, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares, as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), Flávia Gonzalez Leite, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 24/2026-TCE/MA
Natureza: Representação
Exercício financeiro: 2025
Representante: Núcleo de Fiscalização 1 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
Representado: Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão
Responsável: Cícero Antônio Ribeiro (Presidente)
Advogado: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Procedência. Descumprimento de dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011. Falta de apresentação de defesa. Aplicação de multa. Juntada às contas anuais.

ACÓRDÃO PL-TCE N° 988/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1 deste Tribunal em desfavor da Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Cícero Antônio Ribeiro (Presidente), exercício financeiro de 2025, contendo o resultado da avaliação realizada no portal da transparência desse legislativo municipal, no período de 4/9/2025 a 9/9/2025, conforme Ordem de Serviço SEFIS/GEFIS nº 03, de 05 de agosto de 2025, e Processo nº 956/2025-TCE/MA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 43, VI, da Lei Estadual nº 8258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1565/2026 do Ministério Público de Contas, em:

I) conhecer da representação, com fundamento no art. 43, VI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no mérito dar-lhe provimento, em razão da não disponibilização de documentos e informações importantes no Portalda Transparência, referentes a receitas, despesas, convênios, licitações, etc., descumprindo dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, além da inobservância das exigências de transparência previstas no art. 48, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

II) aplicar ao Senhor Cícero Antônio Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão,

exercíciofinanceiro de 2025, a multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em face do descumprimento dos arts. 48, II, e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

IV) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

V) oficiar à Procuradoria-Geral de Justiça para adoção de medidas que se entender oportunas;

VI) determinar a juntada destes autos às contas anuais do responsável, exercício financeiro de 2025.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de novembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3346/2025-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestão
Exercício financeiro: 2024
Entidade: Câmara Municipal de São Bernardo
Responsável: João Batista de Lima Costa (Presidente)
Advogados constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136), Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959), Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045), Isadora Andrade Maciel (OAB/MA nº 30.762), Nicolle Belizia dos Santos Azevedo (OAB/MA nº 30.763) e os estagiários Pedro Vasconcelos Souza Neto (CPF nº 627.613.373-60) e Hugo Vinícius de Sousa Pinheiro (CPF nº 080.584.433-36)
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Classificação incorreta de despesa. Irregularidades no processamento das despesas previdenciárias e em procedimentos licitatórios que, isoladamente, não prejudicam inteiramente as contas, conforme o seu contexto. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 987/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de São Bernardo, Senhor João Batista de Lima Costa, exercício financeiro de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1°, III, e 21 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2010/2026 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de São Bernardo, Senhor João Batista de Lima Costa, exercício financeiro de 2024, em razão das seguintes irregularidades:

a) não encaminhamento das guias de recolhimento previdenciário ao Regime Geral da Previdência Social, impossibilitando a comprovação do efetivo cumprimento das obrigações legais;

b) irregularidades em procedimento licitatório realizado para a contratação de empresa para a prestação de suportetécnico e manutenção de software, no valor mensal de R$ 3.890,00: falta de apresentação de certidões de regularidadefiscal e tributária estaduais e federais; falta de publicação resumida do contrato no Diário Oficial do Estado; falta de parecer jurídico; falta de formalização do contrato por instrumento próprio; falta de designação

formal do fiscal do contrato, entre outras irregularidades;
c) lançamento incorreto de um servidor na rubrica "Comissionados" quando deveria ser "Contratados", em razão da natureza do serviço prestado;
II)aplicar ao responsável, Senhor João Batista de Lima Costa, a multa de R$ 6.000,00 (seis mil reais), devida ao erárioestadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular, com ressalva, das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);
III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº. 8.258/2005, art. 68);
IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdãoe uma cópia dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de novembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3006/2025-TCE/MA
Natureza: Representação
Exercício financeiro: 2024
Representante: Gerência de Fiscalização 1 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
Representado: Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão
Responsável: Geni da Silva Sousa (Presidente)
Advogado: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Acompanhamento da gestão fiscal. Envio intempestivo de Relatório de Gestão Fiscal. Falta de informações em Notas Explicativas no Siconfi. Aplicação de Multa. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE N° 986/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela Gerência de Fiscalização 1 deste Tribunal em desfavor da Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Geni da Silva Sousa, exercício financeiro de 2024, noticiando que a homologação dos dados relativos ao Relatóriode Gestão Fiscal (2º semestre de 2024), ocorreu em 17/2/2025, após o prazo limite, 31/1/2025, além da falta de informações em notas explicativas no Siconfi (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenáriaordinária, com fulcro no art. 43, VI, da Lei Estadual nº 8258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1707/2026 do Ministério Público de Contas, em:
I)conhecer da presente Representação, com fundamento no inciso VI do art. 43 da Lei Estadual nº 8258/2005, e, no mérito, dar-lhe provimento, em razão da homologação dos dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal (2º semestre de 2024), em 17/2/2025, após o prazo limite, 31/1/2025, além da falta de informações em notas explicativasno Siconfi (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro), contrariando o disposto no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 8º, §§ 4º e 5º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020);

II) aplicar ao Senhor Geni da Silva Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão, exercício financeiro de 2024, a multa de R$ 8.898,12 (oito mil oitocentos e noventa e oito reais e doze centavos), correspondente a 10% dos seus vencimentos anuais, em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da homologação intempestiva dos dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal (2º semestre de 2024);
III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);
IV) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
V) ao final, determinar o arquivamento dos autos, com base no artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de novembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3.280/2024-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de governo (Recurso de reconsideração)
Exercício financeiro: 2023
Entidade: Município de São Roberto/MA
Responsável: Danielly Coelho Trabulsi Nascimento (Prefeita)
Procurador constituído: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405
Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 182/2025
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual de governo. Provimento parcial, apenas para afastar as irregularidades enumeradas nas alíneas b, c e d do Parecer Prévio PL-TCE nº 182/2025. Manutenção do parecer pela desaprovação das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 984/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de governo do Município de São Roberto/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Danielly Coelho Trabulsi Nascimento, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 1º, I, 129, I, 134 e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1.964/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:
I) conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, afastando as irregularidadesenumeradas no item 6.9 do Relatório de Instrução nº 12.193/2024 (destinação menor que 20% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, para constituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb; aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb no exercício abaixo de 90%; descumprimento dos percentuais mínimos de aplicação dos recursos da complementação VAAT estipulados nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020);
II)determinar a desconstituição do Parecer Prévio PL-TCE nº 182/2025 e a emissão de novo parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de São Roberto/MA, exercício financeiro de 2023, de

responsabilidade da Senhora Danielly Coelho Trabulsi Nascimento, em razão persistência das seguintes irregularidades:
a) resultado orçamentário deficitário – despesa empenhada (R$ 40.309.632,80) maior que a receita arrecadada (R$ 35.368.344,47) (item 6.1.2.1 do Relatório de Instrução nº 12.193/2024);
b) omissão na contabilização do saldo de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (R$ 2.877.319,09) no balanço financeiro (item 6.11 do Relatório de Instrução nº 12.193/2024);
c)inexistência de disponibilidade financeira para cobrir os restos a pagar (item 6.14 do Relatório de Instrução nº 12.193/2024).
III) encaminhar à Câmara Municipal de São Roberto/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, o parecer prévio, acompanhado de cópia do processo de contas, para fins de julgamento;
IV) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.
Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5274/2023- TCE/MA
Natureza: Tomada de Contas Especial
Exercício financeiro: 2023
Entidade: Município de Carutapera/MA
Responsáveis: Aírton Marques Silva (Ex-Prefeito de Carutapera), CPF nº 410.499.502-91 e Willian Carlos dos Anjos Machado (Ex-Secretário Municipal de Administração e Planejamento Financeiro), CPF nº 929.318.473-72.
Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101), Elvis Alves de Souza (OAB/MA nº 17.499), Fabiana Borgneth Silva Antunes (OAB/MA nº 10.611), Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492) e Barros, Fernandes & Borgneth Advogados Associados
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Superfaturamento do Contrato nº 87/2022/PMC. Dano ao erário. Imputação de débito. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 983/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada a partir da conversão de denúncia apresentada por cidadão, cuja qualificação se omite por força do art. 42, §1º, da Lei nº 8.258/2005,na qual se identificou fortes e contundentes indícios da ocorrência de dano ao erário no montante de R$244.488,35 (duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), no âmbito da execução do Contrato nº 87/2022/PMC, firmado entre o município de Carutapera/MA e a empresa Wendy Wangles Lopes Rodrigues para o fornecimento de urnas funerárias, decorrente do sobredimensionamento dos óbitos na circunscrição municipal, cuja responsabilidade se atribui aos Senhores Aírton Marques Silva, Ex-Prefeito de Carutapera, e Willian Carlos dos Anjos Machado, Ex-Secretário Municipalde Administração e Planejamento Financeiro, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro art. 49, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, à unanimidade,de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1951/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:
I) julgar irregulares as contas tomadas, relativas à execução do Contrato nº 87/2022/PMC, firmado entre o

município de Carutapera/MA e a empresa Wendy Wangles Lopes Rodrigues para o fornecimento de urnas funerárias, decorrente do sobredimensionamento dos óbitos na circunscrição municipal, de responsabilidade dos Senhores Aírton Marques Silva (Ex-Prefeito de Carutapera) e Willian Carlos dos Anjos Machado (Ex-Secretário Municipal de Administração e Planejamento Financeiro);

II) imputar solidariamente aos responsáveis, Senhores Aírton Marques Silva (Ex-Prefeito de Carutapera) e Willian Carlos dos Anjos Machado (Ex-Secretário Municipal de Administração e Planejamento Financeiro), o débito de R$ 244.488,35 (duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), atualizado até a data de 08 de março de 2016, a ser devidamente atualizado e recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão do comprovado superfaturamento no âmbito do Contrato nº 87/2022/PMC;

III) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Aírton Marques Silva (Ex-Prefeito de Carutapera) e Willian Carlos dos Anjos Machado (Ex-Secretário Municipal de Administração e Planejamento Financeiro), a multade R$ 24.448,83 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito mil, oitenta e três centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, correspondente a 10% (dez por cento) do débito imputado (arts. 66 e 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

VI) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de novembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 7993/2025
Natureza: Representação
Exercício financeiro: 2025
Representante: Gerência de Fiscalização 3/TCE/MA
Entidade representada: Município de Igarapé do Meio/MA, representado pelos gestores Aldenira Carreiro Silva, Prefeita (CPF nº 508.337.903-15) ; Elder Lima Alves, Secretário Municipal de Educação (CPF nº 001.167.671-03); e Luiz Oclécio Silva dos Santos, Secretário Municipal de Finanças (CPF nº 120.114.103-63)
Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255; Stefany Dias Cardoso, OAB/MA nº 22.440; Ana Carolina Nogueira Santos Cruz, OAB/MA nº 6.120; Maurício Dourado e Vasconcelos, OAB/MAnº 14.921; Francisco Rodrigues dos Santos Netto, OAB/MA nº 9226; Amanda Letícia Setubal Pereira, OAB/MA nº 24.894; Thallyta Marcela Saraiva Rodrigues, OAB/MA nº 24.070; Lucas Evangelista Correa Noleto, OAB/MA nº 12.951
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação. Inexigibilidade de licitação nº 03/2025 e Contrato nº 1004.113/2025. Aquisição de material

didático. Comprovação insuficiente de exclusividade do fornecedor. Ausência de elementos de dolo, má-fé ou dano ao erário. Medida cautelar não concedida por perda superveniente do perigo da demora. Procedência parcial. Multa e recomendação.

Indexação: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. MATERIAL DIDÁTICO. EXCLUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA.

I. Caso em exame

1. Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Gerência de Fiscalização III deste Tribunal de Contas contra o Município de Igarapé do Meio, em razão de supostas irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 03/2025 e no Contrato nº 1004.113/2025, firmado com a LF Editora e Distribuidora de Livros Ltda. para fornecimento de livros didáticos, no valor de R$ 1.922.493,50 (um milhão, novecentos e vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta centavos).

II. Questões em discussão

2. Há quatro questões: (i) se a exclusividade do fornecedor foi comprovada nos termos do art. 74, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021; (ii) se houve duplicidade de aquisição em relação ao Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) e sobrepreço; (iii) se há atuação societária compartilhada em grupo empresarial e enquadramento indevido como Empresa de Pequeno Porte; e (iv) se cabe a medida cautelar e a aplicação de multa.

III. Razões de decidir

3. A existência de outros distribuidores das mesmas obras em municípios da região descaracteriza a inviabilidade de competição e torna insuficiente o atestado de exclusividade apresentado.

4. Não há demonstração segura de sobrepreço ou de dano ao erário, e os elementos dos autos não indicam dolo ou má-fé, o que impõe multa em patamar moderado, por proporcionalidade e razoabilidade. O encerramento da vigência do contrato, em 31 de dezembro de 2025, afasta o perigo da demora.

IV. Dispositivo

5. Representação conhecida e julgada parcialmente procedente; medida cautelar não concedida; multa aplicada aos responsáveis; recomendação ao Município. A inexigibilidade fundada no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, exige documentação idônea que comprove a exclusividade e diligências da Administração para verificar a existência de outros fornecedores.

Legislação: Constituição Federal, arts. 37, caput e inciso XXI, e 71; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 11, 63, 64 e 74, inciso I e § 1º; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 50, § 1º, 67, inciso III, 75 e 127, § 4º; Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, art. 153; Resolução nº 383/2023, art. 7º, § 2º.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 993/2026

Vistos, relatados e discutidos estes processo referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Gerência de Fiscalização III deste Tribunal de Contas, em desfavor do Município de Igarapé do Meio, representado pelos gestores Aldenira Carreiro Silva, Prefeita, Elder Lima Alves, Secretário Municipal de Educação e Luiz Oclécio Silva dos Santos, Secretário Municipal de Finanças, noticiando supostas irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 03/2025 e no Contrato nº 1004.113/2025, celebrado com a LF Editora e Distribuidora de Livros Ltda. para fornecimento de livros didáticos, no exercício financeiro de 2025, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 2195/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas em:

a) conhecer da Representação, por observância dos requisitos de admissibilidade e da competência deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 71 da Constituição Federal e na Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) não conceder a medida cautelar requerida, em razão da perda superveniente do perigo da demora, diante do encerramento da vigência do Contrato nº 1004.113/2025 em 31 de dezembro de 2025, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica;

c) julgar parcialmente procedente a Representação, e não acolher as alegações de defesa apresentadas pela Senhora Aldenira Carreiro Silva e pelos Senhores Elder Lima Alves e Luiz Oclécio Silva dos Santos quanto à comprovação da exclusividade e à instrução da Inexigibilidade de Licitação nº 03/2025, em razão do disposto no art. 74, inciso I e § 1º, e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, acolhendo-as quanto ao sobrepreço e ao dano ao erário,

não demonstrados;
d) aplicar, individualmente, multa aos gestores do Município de Igarapé do Meio/MA, Aldenira Carreiro Silva, Prefeita, Elder Lima Alves, Secretário Municipal de Educação e Luiz Oclécio Silva dos Santos, Secretário Municipal de Finanças, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso VII do RITCE/MA e art. 5º da IN TCE/MA nº 73/2022 , sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em decorrência da infração à norma legal, referente ao enquadramento indevido como EPP e a inexigibilidade por fornecedor exclusivo (art. 67, III, art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 / item 3 do Relatório de Instrução nº 3778/2026-GEFIS3/LIDER10, de 15 de setembro de 2026);
e) recomendar ao Município de Igarapé do Meio/MA que, nas futuras contratações, observe rigorosamente os pressupostos legais da modalidade de contratação adotada, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, em especial a comprovação documental da exclusividade e a verificação da existência de outros fornecedores nas contratações por inexigibilidade;
f) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA n° 214, de 30 de abril de 2014;
g) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado;
h) determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), Flávia Gonzalez Leite, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva *
Presidente em exercício
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

* Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo n.º 3286/2025 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício financeiro: 2024
Ente: Câmara Municipal de Apicum-Açu/MA
Responsável: Josinalva Ribeiro Pontes Monteiro (CPF nº 023.181.913-79), Presidente da Câmara de Vereadores
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº. 5.338
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE APICUM-AÇU/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICÁVEIS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. OCORRÊNCIAS DE NATUREZA ESTRITAMENTE FORMAL SANADAS NA FASE DE DEFESA. PUBLICAÇÃO DE EXTRATOS CONTRATUAIS EM DIÁRIO OFICIAL. MUNICÍPIO COM ATÉ 20.000 HABITANTES. ART. 176, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI Nº 14.133/2021. REGULARIDADE DO PROCESSAMENTO DA DESPESA. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. OBJETO DO EXAME: Análise da prestação de contas de gestão apresentada por Josinalva Ribeiro Pontes Monteiro, no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Apicum-Açu/MA, referente ao exercício financeiro de 2024, em cumprimento ao art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

2. RESULTADO DO EXAME: A instrução, inicialmente consubstanciada no Relatório de Instrução nº 10112/2025, registrou duas ocorrências, de natureza formal, relativas à ausência de publicação resumida de contratos. Regularmente citada, a responsável apresentou defesa tempestiva, tendo a Unidade Técnica, no

Relatório de Instrução Conclusivo nº 4945/2026, reconhecido o saneamento das ocorrências, sem apontamentos remanescentes. Restou demonstrado o cumprimento integral dos limites legais e constitucionais aplicáveis ao Poder Legislativo Municipal.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: A decisão fundamenta-se no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), tendo em vista que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável.

4. CONCLUSÃO: Julgamento pela regularidade das contas anuais da Câmara Municipal de Apicum-Açu/MA, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Josinalva Ribeiro Pontes Monteiro. Quitação plena à responsável, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1008/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Apicum-Açu/MA, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Josinalva Ribeiro Pontes Monteiro, na qualidade de Presidente do Legislativo Municipal no exercício em referência, autuada tempestivamente nesta Corte em 03/04/2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, em consonância com o Parecer n.º 1836/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Julgar regulares as contas anuais da Câmara Municipal de Apicum-Açu/MA, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Josinalva Ribeiro Pontes Monteiro, na qualidade de Presidente do Legislativo Municipal, com fundamento no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);

b) Dar quitação plena à responsável, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 1863/2026
Natureza: Tomadas de Contas Especial
Exercício financeiro: 2025
Concedente: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES)
Responsável: Tiago José Mendes Fernandes, Secretário de Estado da Saúde (CPF nº 027.247.253-01)
Convenente: Município de Centro do Guilherme (Fundo Municipal de Saúde), José Auricélio de Morais Leandro, Prefeito
Procuradores constituídos: Marcus Aurélio Borges Lima, OAB/MA nº 9112; Mirian Marla de Medeiros Nunes Lima, OAB/MA nº 10.109; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527; Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9166
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas especial. Omissão no dever de prestar contas de recursos estaduais transferidos fundo a fundo. Prestação de contas referente a ajuste diverso. Dano ao erário. Contas irregulares. Imputação de débito e multa.

I. Caso em exame: 1.Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde do

Maranhão, em razão da omissão no dever de prestar contas de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), repassados em 5 de setembro de 2025 ao Município de Centro do Guilherme, pela Portaria Fundo a Fundo nº 1784/2025, vinculada ao Termo de Adesão nº 26/2012/SES.

II. Questões em discussão 2.Definir se a juntada de prestação de contas relativa à Portaria nº 318/2018/SES/MA sana a omissão quanto à Portaria nº 1784/2025, afastando o débito e configurando mera falha formal.

III. Razões de decider 3. O dever de prestar contas decorre do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Cabe ao gestor comprovar o nexo entre os recursos recebidos e as despesas realizadas. 4. O Processo Administrativo nº 2026.110222.29318 trata de repasse diverso (Portaria nº 318/2018/SES/MA, R$ 1.000.000,00). Inexiste documento sobre a aplicação dos recursos da Portaria nº 1784/2025. Isso afasta a perda de objeto e a tese de intempestividade, e os precedentes invocados não guardam similitude fática. 5. Não ocorreram prescrição quinquenal nem intercorrente. Foram observados o contraditório e a ampla defesa.

IV. Dispositivo 6. Contas julgadas irregulares, com imputação de débito de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A apresentação de prestação de contas de ajuste diverso não supre a omissão quanto ao repasse examinado, e a ausência de comprovação da aplicação dos recursos impõe a imputação do débito pelo valor integral transferido.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 70, parágrafo único, e 71, II; Constituição do Estado do Maranhão, arts. 51, II e VII, e 172, II e VIII; Lei Estadual nº 8.258/2005, arts. 22, I, e 66; Lei nº 4.320/1964, arts. 62, 63, 78, 83 e 84.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1044/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, pelo Senhor Tiago José Mendes Fernandes, Secretário de Estado da Saúde, no exercício 2025, em desfavor de José Auricélio de Morais Leandro, Prefeito do Município de Centro do Guilherme/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados para a Prefeitura de Centro do Guilherme/MA, referente a Portaria Fundo a Fundo nº 1784/2025-SES, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidosem sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 2158/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em;

a) não acolher a defesa apresentada pelo Senhor José Auricélio de Morais Leandro, Prefeito do Município de Centro do Guilherme/MA, visto que não logrou êxito no esclarecimento das supostas irregularidades;

b) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor José Auricélio de MoraisLeandro, prefeito de Centro do Guilherme/MA, no exercício financeiro de 2025, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, I e III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

c)condenar o Senhor José Auricélio de Morais Leandro, prefeito de Centro do Guilherme/MA, ao pagamento do débito de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor histórico, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar dos recursos repassados por meio da Portaria Fundo a Fundo nº 1784/2025;

d) aplicar ao Senhor José Auricélio de Morais Leandro, prefeito de Centro do Guilherme/MA, a multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais), correspondente a vinte por cento do valor histórico do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar dos recursos repassados por meio da Portaria Fundo a Fundo nº 1784/2025;

e) determinar o aumento do débito decorrente do item 3.1.4 deste voto, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA n° 214, de 30 de abril de 2014;

g) determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui

fixadas, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), Flávia Gonzalez Leite, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva *
Presidente em exercício
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

* Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo n.º 3383/2025 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício financeiro: 2024
Ente: Câmara Municipal de Sucupira do Norte/MA
Responsável: Antônio Miguel Ribeiro de Sousa (CPF nº 467.793.533-53), Presidente
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador constituído: não há
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO NORTE/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICÁVEIS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE APONTAMENTOS REMANESCENTES. REGULARIDADE DO PROCESSAMENTO DA DESPESA. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO PLENA.

1. OBJETO DO EXAME: Análise da prestação de contas de gestão apresentada por Antônio Miguel Ribeiro de Sousa, no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Sucupira do Norte/MA, referente ao exercício financeiro de 2024.

2. RESULTADO DO EXAME: A instrução, inicialmente consubstanciada no Relatório de Instrução nº 9955/2025, registrou duas ocorrências, relativas à ausência das guias de recolhimento previdenciário ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e ao não encaminhamento do instrumento do Contrato nº 3001/2024. Citado, o responsável apresentou defesa, cuja documentação foi examinada pela Unidade Técnica no Relatório de Instrução Conclusivo nº 6143/2026, que reconheceu o afastamento integral das ocorrências, sem apontamentos remanescentes.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: A decisão fundamenta-se no art.20 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), tendo em vista que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

4. CONCLUSÃO: Julgamento pela regularidade das contas anuais da Câmara Municipal de Sucupira do Norte/MA, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Antônio Miguel Ribeiro de Sousa. Quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1036/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Sucupira do Norte/MA, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Antônio Miguel Ribeiro de Sousa, na qualidade de Presidente do Legislativo Municipal no exercício em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, em consonância com o Parecer n.º 2032/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:
a) Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sucupira do Norte/MA, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Antônio Miguel Ribeiro de Sousa, na qualidade de Presidente do Legislativo

Municipal, com fundamento no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);
b) Dar quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA).
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 1195/2026 - TCE/MA
Natureza: Representação
Exercício financeiro: 2026
Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
Representados: Município de Imperatriz, Rômulo da Silva Andrade (CPF 014.480.033-00), Secretário Municipalde Administração e Modernização, e Ingridy Soares Leal (CPF 920.620.753-91), Pregoeira/Agente de Contratação
Procuradores constituídos: Renato Lopes (OAB/SP nº 406.595-B), Roberto Domingues Alves (OAB/SP nº 453.639), Vinicius Eduardo Baldan Negro (OAB/SP nº 450.936), Jean Carlos Viola (OAB/SP nº 364.741), Gabriela Casciano Correa da Costa Nóbrega (OAB/SP nº 445.391), Guilherme Pertile Olhier (OAB/SP nº 425.619), Noely Fernanda Rodrigues (OAB/SP nº 424.662) e Victor Lopes de Melo (OAB/SP nº 485.857)
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2025-SRP. SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO DE FROTA. COBRANÇA DE "TAXA DE REPASSE" DE 35% SOBRE A REDE CREDENCIADA. BURLA À VEDAÇÃO EDITALÍCIA. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA (ART. 59, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021). PERDA DE OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE NÃO RENOVAÇÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em face do Município de Imperatriz/MA, versandosobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 040/2025-SRP (Processo Administrativo nº 02.04.00.0446/2025), cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento informatizado de frota por meio de cartão eletrônico. Questiona-se a habilitação e classificação da empresa Bigcard Administradora de Convênios e Serviços Ltda., cuja proposta comercial fundamenta-se em uma "taxa de repasse" de 35% cobrada sobre a rede de fornecedores credenciados, sob o argumento de antecipação voluntária de recebíveis.

II. RESULTADO DO EXAME A exigência de taxa no patamar de 35% sobre o faturamento da rede credenciada descaracteriza a "operação facultativa de antecipação de recebíveis", constituindo a única e primária fonte de sustentabilidade financeira da licitante para cobrir seus tributos, custos operacionais e margemde lucro.Tal prática transfere indevidamente os custos do sistema à rede credenciada, em manifesta violação à vedação expressa contida no item 12.19 do Termo de Referência do Edital, resultando na inexequibilidade da proposta vencedora.

III. RAZÕES DE DECIDIR A aferição da exequibilidade de propostas em licitações públicas (art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021) não se limita à demonstração de superávit financeiro, exigindo imperativamente a licitude jurídica da receita e a sua estrita compatibilidade com as proibições do instrumento convocatório. O pedido de medida cautelar para suspensão do certame e dos contratos decorrentes perdeu o seu objeto, tendo em vista a assinatura dos ajustes e o início da execução dos serviços

essenciais em áreas críticas (saúde, educação e limpeza pública). A habilitação de proposta comercial eivada de inexequibilidade por descumprimento de vedação editalícia expressa, mesmo após sinalização do setor técnico licitatório sobre a criticidade da conduta, caracteriza infração grave à norma legal de licitação, ensejandoa aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-MA (Lei Estadual nº 8.258/2005). Em homenagem aos princípios da continuidade do serviço público e da razoabilidade, impõe-se a manutenção da execução contratual até o encerramento do prazo de vigência originário, vedada expressamente qualquer renovação ou prorrogação.

IV. DISPOSITIVO Indeferimento do pedido de medida cautelar de suspensão dos atos decorrentes do certame, em razão do exaurimento de sua eficácia prática e da consolidação da execução contratual; julgamento pela procedência a Representação, reconhecendo a inexequibilidade jurídica da proposta da empresa Bigcard Administradora de Convênios e Serviços Ltda. no Pregão Eletrônico nº 040/2025-SRP, por violação ao item 12.19 do Termo de Referência e ao art. 59, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021; determinação ao Município de Imperatriz/MA para que se abstenha de renovar ou prorrogar os contratos decorrentesdo Pregão Eletrônico nº 040/2025-SRP., garantida a conclusão das avenças em andamento até o termo final de suas vigências; aplicação de multa individual no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao Secretário Municipal de Administração e Modernização, Rômulo da Silva Andrade, e à Pregoeira, Ingridy Soares Leal; afastamento da responsabilidade do Prefeito Municipal, por ausência de individualização de conduta.

Dispositivos legais citados: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 59, III; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 40, 41 e 67, III.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1016/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em face do Município de Imperatriz/MA, em razão de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 040/2025-SRP (Processo Administrativo nº 02.04.00.0446/2025), cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento informatizado de frota, abrangendo manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças/acessórios e lanternagem, por meio de cartão eletrônico, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo parcialmente o Parecer nº 1634/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Conhecer da presente Representação, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);

b) Indeferir o pedido cautelar de suspensão dos contratos;

c) Julgar procedente a representação, reconhecendo a inexequibilidade jurídica da proposta da empresa Bigcard Administradora de Convênios e Serviços Ltda. no Pregão Eletrônico SRP nº 040/2025, em virtude de violação ao item 12.19 do Termo de Referência e ao art. 59, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021;

d) Determinar ao Município de Imperatriz/MA que se abstenha de renovar os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 040/2025-SRP firmados com a empresa Bigcard Administradora de Convênios e Serviços Ltda., autorizando-se a conclusão da execução dos ajustes já celebrados até o termo final de suas respectivas vigências;

e) Aplicar multa individual, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), ao Secretário Municipal de Administração e Modernização, Rômulo da Silva Andrade, e à Pregoeira/Agente de Contratação, Ingridy Soares Leal, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão, em razão das irregularidades apuradas relativas à habilitação da empresa Bigcard;

f) Afastar a responsabilidade do Prefeito Municipal de Imperatriz/MA, Rildo de Oliveira Amaral;

g) Recomendar ao Município de Imperatriz/MA que, em futuros certames de objeto similar, revise e redimensione as cláusulas atinentes à remuneração da rede credenciada, conferindo-lhes maior clareza e objetividade, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 4899/2025 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício financeiro: 2023
Ente: Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca/MA
Responsável: Bryan Caldas Siqueira Freire (CPF nº 012.336.903-70), ex-Presidente
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Procuradores constituídos: não há
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

OBJETO DO EXAME Análise da prestação de contas de gestão apresentada por Bryan Caldas Siqueira Freire, então Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca/MA, no exercício financeiro de 2023.

RESULTADO DO EXAME Revelia do responsável regularmente citado por edital (art. 127, § 6º, da Lei nº 8.258/2005). Cumprimento integral dos limites constitucionais e legais atinentes ao Poder Legislativo Municipal (arts. 29 e 29-A da CF/88 e Lei Complementar nº 101/2000). Manutenção de impropriedades de natureza estritamente formal, sem constatação de dano ao erário, consistentes em: (i) ausência de assinatura do contador responsável nos demonstrativos contábeis (art. 4º, § 6º, da IN TCE/MA nº 52/2017); e (ii) ausência das guias de comprovação de recolhimento previdenciário junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (art. 195 da CF/88 e arts. 30 e 32 da Lei nº 8.212/1991).

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Arts. 70 e 71, II, da Constituição Federal; arts. 1º, III, e 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). As falhas remanescentes consubstanciam descumprimento de normas regulamentares sem desfalque ou desvio aos cofres públicos, configurando hipótese de regularidade com ressalvas das contas.

CONCLUSÃO Julgamento pela regularidade com ressalvas da prestação de contas de gestão apresentada por Bryan Caldas Siqueira Freire, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca/MA no exercício financeiro de 2023. Aplicação de multas ao responsável no valor total de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondendo a R$ 1.000,00 (mil reais) por cada impropriedade apurada, com espeque no art. 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1013/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão apresentada pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca/MA, Bryan Caldas Siqueira Freire, relativa ao exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuiçõeslegais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, em consonância com o Parecer n.º 2045/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Bryan Caldas Siqueira Freire, Presidente da Câmara no período em referência, com fundamento no art. 21 da Lei n.º 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades:

a.1) ausência da assinatura do contador nos demonstrativos contábeis (item 4.1 do Relatório de Instrução nº 10409/2025);

a.2) ausência das guias de recolhimento previdenciário ao Regime Geral de Previdência Social (item 4.2 do Relatório de Instrução nº 10409/2025);

b) Aplicar ao responsável, Bryan Caldas Siqueira Freire, multas no valor total de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, I da Lei n.º 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 (Fundo de Modernização do TCE, Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação

oficial do Acórdão, em razão das seguintes falhas:
b.1) item 4.1 do Relatório de Instrução n.º 10409/2025: R$ 1.000,00 (mil reais);
b.2) item 4.2 do Relatório de Instrução n.º 10409/2025: R$ 1.000,00 (mil reais);
c) Determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);
d) Enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 4770/2025 - TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Ente: Câmara Municipal de Campestre do Maranhão/MA
Exercício financeiro: 2023
Responsável: Alcione de Araujo Cunha Resende (CPF 023.242.893-00), ex-Presidente
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador constituído: não há
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. APONTAMENTOS INSTRUTIVOS PRELIMINARES INTEGRALMENTE SANEADOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU DE IRREGULARIDADE REMANESCENTE. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO PLENA.

1. OBJETO DO EXAME

Análise da prestação de contas anual de gestão apresentada por Alcione de Araujo Cunha Resende, ex-Presidente da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão/MA, referente ao exercício financeiro de 2023.

2. RESULTADO DO EXAME

Constatou-se o estrito cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos aos gastos do Poder Legislativo, à folha de pagamento, às despesas com pessoal e aos subsídios dos vereadores. As impropriedades inicialmente apontadas pelo Corpo Técnico foram devidamente elididas em sede de defesa mediante a comprovação da regularidade documental das despesas, a juntada das publicações oficiais e a inserção da assinatura eletrônica do contador responsável.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c os arts. 1º, inciso III, e 20 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

4. CONCLUSÃO

Julgamento pela regularidade da prestação de contas de gestão apresentada por Alcione de Araujo Cunha Resende, ex-Presidente da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, com concessão de quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1012/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão apresentada pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão/MA, Alcione de Araujo Cunha Resende, referente

ao exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 2185/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Alcione de Araujo Cunha Resende, ex-Presidente da Câmara Municipal, com fundamento no art. 20 da LOTCE/MA, dando-se quitação plena ao responsável;

b) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3967/2025 – TCE/MA
Natureza: Tomada de Contas Especial (Embargos de Declaração)
Exercício: 2024
Ente: Município de Grajaú/MA
Embargante: Mercial Lima de Arruda (CPF nº 025.345.923-00), ex-Prefeito
Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 436/2026
Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724, e Carlos Vinícius Lauande Franco, OAB/MA nº 11.508
Ministério Público de Contas: Sem manifestação (art. 110, III, da Lei nº 8.258/2005)
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE GRAJAÚ/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 436/2026. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA E APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CONTRADIÇÕES NÃO CONFIGURADAS. OMISSÃO QUANTO À DOSIMETRIA DA MULTA. EFEITOS INFRINGENTES. REDUÇÃO DA MULTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

OBJETO DO EXAME Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes opostos por Mercial Lima de Arruda, ex-Prefeito de Grajaú/MA, em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 436/2026, por meio do qual esta Corte de Contas julgou regular com ressalva a tomada de contas especial alusiva a repasses da Portaria Fundo a Fundo nº 1.362/2024 (SES/MA), cominando sanção pecuniária no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em virtude da apresentação tardia das contas.

RESULTADO DO EXAME Ocorrência de omissão na dosimetria da multa e inocorrência dos demais vícios apontados: (i) a data de assinatura de expediente administrativo não se confunde com o seu efetivo protocolo no órgão concedente; (ii) o acórdão embargado deixou de ponderar, na dosimetria da multa, a inexistência de dano ao erário, circunstância cuja consideração é imposta pelo art. 22, § 2º, da LINDB; suprida a omissão, o valor de R$ 20.000,00 destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos de regularização tardia com comprovação da regular aplicação dos recursos, impondo-se sua redução para R$ 5.000,00;e (iii) a aplicação de multa pela intempestividade não conflita com o reconhecimento da execução do objeto, que fundamentou a ressalva.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 1.022, I e III, do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015), art. 22, § 2º, da LINDB e princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade.

CONCLUSÃO Conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, provimento parcial, com efeitos

infringentes, para reduzir a multa aplicada para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se os demais termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 436/2026.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1011/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Mercial Lima de Arruda, ex-Prefeito de Grajaú/MA, em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 436/2026, que julgou regular com ressalva a tomada de contas especial instaurada pela SES/MA em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio da Portaria Fundo a Fundo nº 1.362/2024 (R$ 500.000,00) e lhe aplicou multa de R$ 20.000,00, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acordam em:

Conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Mercial Lima de Arruda;

No mérito, dar-lhes parcial provimento, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão embargado quanto ao valor da sanção, reduzindo para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a multa aplicada a Mercial Lima de Arruda;

Manter os demais termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 436/2026.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3485/2025 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício financeiro: 2024
Ente: Câmara Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA
Responsável: Enoque Corrêa de Paula (CPF nº 790.979.443-68), ex-Presidente
Procurador constituído: Leonardo Luiz Pereira Colácio, OAB/MA nº 8.133
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTAS.

OBJETO DO EXAME: Análise da prestação de contas de gestão apresentada por Enoque Corrêa de Paula, no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água das Cunhãs/MA, referente ao exercício financeiro de 2024.

RESULTADO DO EXAME: Foram cumpridos os limites constitucionais e legais aplicáveis ao Poder Legislativo municipal. Após a análise da defesa, foram consideradas sanadas as ocorrências relativas à responsabilidade técnica contábil, à formalização dos contratos de fornecimento de combustível, de locação de veículos e de apoio administrativo e à regularidade fiscal e trabalhista da fornecedora de material de informática. Permaneceram, contudo, as seguintes falhas, das quais não resultou dano quantificado ao erário: (i) ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de PrevidênciaSocial relativas ao exercício de 2024, uma vez que os comprovantes apresentados se referem ao exercício de 2023; (ii) ausência de comprovação da liquidação de despesas com fornecimento de combustível, no montante de R$ 61.577,25; (iii) ausência de retenção e recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços de locação de veículos com motorista e de apoio administrativo, no montante de R$ 7.814,05; e (iv) execução de despesas com fornecimento de material de informática, no montante de R$ 32.676,00, sem cobertura contratual ou de ata de registro de preços vigente.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: As falhas remanescentes decorrem da insuficiência de comprovação documental e da inobservância de normas legais e regulamentares, em especial o art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/1964 e os arts. 57, caput, e 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, além da legislação tributária municipal combinada com a Lei Complementar nº 116/2003. Tais impropriedades justificam o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e a aplicação de sanção pecuniária, nos termos do art. 67, I, do mesmo diploma legal.

CONCLUSÃO: Julgamento pela regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão apresentada por Enoque Corrêa de Paula, referente ao exercício financeiro de 2024, no âmbito da Câmara Municipal de Olho d'Água das Cunhãs/MA. Aplicação de multas no valor total de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), em razão das impropriedades constatadas. Ciência à Prefeitura Municipal quanto ao ISSQN não retido.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1010/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Olho d'Água das Cunhãs/MA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Enoque Corrêa de Paula, Presidente do órgão no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo parcialmente o Parecer nº 2177/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1) Julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Olho d'Água das Cunhãs/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Enoque Corrêa de Paula, Presidente da Câmara no período em referência, com fundamento no art. 21 da LOTCE/MA;

2) Aplicar ao responsável, Enoque Corrêa de Paula, multas no valor total de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 67, I, da LOTCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 (Fundo de Modernização do TCE, Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das seguintes impropriedades:

a)Ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social relativas ao exercício de 2024 (item 4.2 do RI nº 9.803/2025): multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais);

b) Ausência de comprovação da liquidação de despesas com fornecimento de combustível, no montante de R$ 61.577,25, em afronta ao art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/1964 (item 4.3.1 do RI nº 9.803/2025): multa de R$ 3.000,00 (três mil reais);

c) Ausência de retenção e recolhimento do ISSQN sobre os pagamentos dos Contratos nº 0401005/2024 e nº 0401002/2024, no montante de R$ 7.814,05 (itens 4.3.2 e 4.3.3 do RI nº 9.803/2025): multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais);

d) Execução de despesas com fornecimento de material de informática, no montante de R$ 32.676,00, sem cobertura contratual ou de ata de registro de preços vigente (item 4.3.4 do RI nº 9.803/2025): multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

3) Determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

4) Dar ciência do Acórdão à Prefeitura Municipal de Olho d'Água das Cunhãs/MA, para adoção das providências cabíveis quanto à cobrança do ISSQN não retido;

5) Enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3297/2025 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores - Embargos de Declaração
Exercício: 2024
Ente: Câmara Municipal de Anajatuba/MA
Embargante: Rodrigo Antônio Lisboa Dutra, CPF nº 014.942.023-44, Presidente
Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 432/2026
Procurador constituído: Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11.657
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJATUBA/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 432/2026. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEFESA PROTOCOLIZADA APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DO FORMALISMO MODERADO QUE NÃO AFASTAM A DISCIPLINA PROCESSUAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO E REABERTURA DA INSTRUÇÃO. INVIABILIDADE NA VIA ACLARATÓRIA. EFEITOS INFRINGENTES DESCABIDOS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

OBJETO DO EXAME Análise de Embargos de Declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos por Rodrigo Antônio Lisboa Dutra, Presidente da Câmara Municipal de Anajatuba/MA no exercício financeiro de 2024, em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 432/2026, que julgou regular com ressalvas a sua prestação de contas de gestão, com aplicação de multas no montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão do descumprimento do limite de despesa do Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CF/1988) e da ausência de assinatura em demonstrativos contábeis (art. 4º, § 6º, da IN TCE/MA nº 52/2017).

RESULTADO DO EXAME Inexistência dos vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na deliberação recorrida. A decisão embargada examinou e fundamentou de forma clara e suficiente a intempestividade da peça defensiva, apresentada quase dois meses após o transcurso do prazo editalício e quando os autos já estavam conclusos para julgamento, não se configurando omissão a ausência de análise do mérito de manifestação intempestiva e preclusa. Os postulados da verdade material e do formalismo moderado não legitimam a desconsideração peremptória de prazos processuais legais. A pretensão de revisão contábil do limite de gastos e de dosimetria da penalidade traduz inconformismo com o mérito da decisão, matéria que demanda via recursal própria de cognição ampla (recurso de reconsideração), revelando-se incabíveis os aclaratórios para provocar o reexame probatório ou a concessão de efeitos infringentes.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal; arts. 67, inciso I, 127, § 4º, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA); art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil; arts. 279 e 290 do Regimento Interno do TCE/MA (Resolução TCE/MA nº 465/2024); e Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017.

CONCLUSÃO Conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, não provimento, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 432/2026.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1009/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Rodrigo Antônio Lisboa Dutra, Presidente da Câmara Municipal de Anajatuba/MA, em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 432/2026, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas anual de gestão da referida Câmara, relativa ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 2117/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1) Conhecer dos embargos de declaração opostos por Rodrigo Antônio Lisboa Dutra, Presidente da Câmara Municipal de Anajatuba/MA no exercício financeiro de 2024, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei nº 8.258/2005;

2) No mérito, negar-lhes provimento, ante a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material

no Acórdão PL-TCE/MA nº 432/2026;
3) Manter inalterado o Acórdão PL-TCE/MA nº 432/2026.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 4893/2025-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício financeiro: 2023
Entidade: Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA
Responsável: Maria Leusa de Souza de Oliveira Silva – Presidente (CPF n.º 854.116.553-15)
Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA n.º 8939; Anna Caroline Barros Costa, OAB/MA n.º 17.728; Antônio João da Silva Neto, OAB/MA n.º 24.000
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO. EXERCÍCIO DE 2023. DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÕES PATRONAIS. EXCLUSÃO DO CÁLCULO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. JULGAMENTO REGULAR.

I. Indexação: DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. SANEAMENTO DE OCORRÊNCIA. JULGAMENTO REGULAR.

II. Caso em exame: 1. Prestação de Contas Anual de Gestores apresentada pela Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, Senhora Maria Leusa de Souza de Oliveira Silva, referente ao exercício financeiro de 2023.

III. Questões em discussão: 2. A questão em discussão consiste em saber se a despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo municipal extrapolou o limite constitucional de 70% (setenta por cento) previsto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, ou se ocorreu erro metodológico na instrução inicial ao computar indevidamente as obrigações patronais no montante apurado.

IV. Razões de decidir: 3. Segundo o entendimento atribuído à Decisão PL-TCE n.º 79/2014, as obrigações patronais não integram o conceito de folha de pagamento para fins de apuração do limite previsto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal. 4. Excluídos os encargos patronais no valor de R$ 222.738,43, a despesa efetiva com a folha de pagamento perfez R$ 1.029.984,91, o que corresponde a 64,41% dos repasses recebidos de R$ 1.599.036,27, permanecendo dentro do limite fixado pelo art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

V. Dispositivo: 5. Julgamento regular da prestação de contas anual de gestores, dando-se quitação à responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Legislação: Constituição Federal, art. 29-A, § 1.º; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 992/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Leusa de Souza de Oliveira Silva, relativa ao exercício financeiro 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junhode 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 1929/2026-GPROC3, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares, as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), Flávia Gonzalez Leite, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo n.º 3474/2025-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício financeiro: 2024
Entidade: Câmara Municipal de Igarapé Grande/MA
Responsável: Jair Borges da Silva – Presidente (CPF n.º 213.510.508-26)
Procuradores constituídos: Não há procurador constituído nos autos
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ GRANDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. SANEAMENTO INTEGRAL DAS INCONSISTÊNCIAS FORMAIS CONSTATADAS NOS CONTRATOS N.º 011/2024 E N.º 005/2024. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA GESTÃO FISCAL E ORÇAMENTÁRIA. REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO PLENA.

Indexação: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES; CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ GRANDE; EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024; REGULARIDADE DAS CONTAS; QUITAÇÃO PLENA.

I. Caso em exame: 1. Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Igarapé Grande/MA, relativa ao exercício financeiro de 2024, apresentada pelo ex-Presidente do Poder Legislativo municipal, Senhor Jair Borges da Silva.

II. Questões em discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar o cumprimento dos requisitos formais e materiais da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, na execução dos Contratos n.º 011/2024 (aquisição de material gráfico) e n.º 005/2024 (serviços de informática e folha de pagamento), bem como a observância dos limites constitucionais e legais aplicáveis à despesa pública.

III. Razões de decidir: 3. A Unidade Técnica, no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 6214/2026, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 2108/2026/GPROC3/PHAR, atestaram o saneamento de todas as falhas inicialmente apontadas no Relatório de Instrução n.º 1085/2026. 4. A efetiva divulgação do Contraton.º 011/2024 no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a comprovação da regularidade fiscal nas datas dos pagamentos, a juntada de ordem de início e portaria de fiscalização, associadas à correção do erro material que vinculou o Contrato n.º 005/2024 à Nota de Empenho n.º 119015 no valor de R$ 7.440,00, elidem as inconsistências identificadas sem acarretar dano ao erário.

IV. Dispositivo: 5. Voto pelo julgamento de regularidade das contas, com fundamento no art. 20, parágrafo

único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), concedendo quitação plena ao responsável.

Legislação: Constituição Federal de 1988; Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964; Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA); Regimento Interno do TCE/MA; Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, art. 89, art. 92 e art. 94, § 2º; Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, art. 20, III, "a".

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 991/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Igarapé Grande/MA, de responsabilidade do Senhor Jair Borges da Silva, relativa ao exercício financeiro 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 2108/2026-GPROC3, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares, as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), Flávia Gonzalez Leite, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo n.º 3437/2025-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício financeiro: 2024
Entidade: Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra/MA
Responsável: Langelo de Andrade Milhomem – Presidente (CPF n.º 609 194 353 78)
Procurador constituído: Gustavo Luís Pereira Macedo Costa, CRC/MA n.º 010772/0-2
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CONTADOR NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. JUNTADA EM SEDE DE DEFESA DE PEÇAS ASSINADAS E DA CERTIDÃO DO CRC/MA. FALHA FORMAL SANADA. CONTAS REGULARES.

I. Caso em exame: 1.Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Langelo de Andrade Milhomem. 2. Apontamento inicial constante do Relatório de Instrução n.º 10087/2025 relativo à ausência de assinatura do profissional de contabilidade responsável nos demonstrativos contábeis aplicados ao setor público, em desacordo com o art. 4.º, § 6.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 52/2017.

II. Questão em discussão: 3. A questão em discussão consiste em saber se a apresentação, em sede de defesa, das demonstrações contábeis devidamente assinadas por profissional habilitado, acompanhada da respectiva Certidão de Regularidade Profissional perante o CRC/MA, sana a impropriedade formal e autoriza o julgamento das contas pela regularidade.

III. Razões de decidir 4. Em sede de contraditório e ampla defesa, o responsável acostou aos autos o Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e Demonstração das Variações Patrimoniais, devidamente subscritos por profissional contábil habilitada, além de certidão do Conselho Regional de Contabilidade (CRC/MA). 5. A análise empreendida no Relatório de Instrução Conclusivo nº 5715/2026 evidenciou o integral saneamento da falha formal inicialmente detectada, atestando a inexistência de ocorrências remanescentes, dano ao erário ou infração aos limites constitucionais e legais de gestão fiscal. 6. Acolhem-se a análise da instrução técnica conclusiva e o parecer do Ministério Público de Contas para julgar regulares as contas prestadas, haja vista a ausência de irregularidades ou de prejuízo ao controle externo.

IV. Dispositivo 7. Contas julgadas regulares, dando-lhe plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Legislação: Constituição Federal de 1988; Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964; Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA); Regimento Interno do TCE/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 990/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, de responsabilidade do Senhor Langelo de Andrade Milhomem, relativa ao exercício financeiro 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 1936/2026-GPROC3,do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares, as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), Flávia Gonzalez Leite, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Parecer Prévio

Processo nº 3245/2025-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de governo
Exercício financeiro: 2024
Entidade: Município de São Bernardo/MA
Responsável: João Igor Vieira Carvalho (Prefeito)
Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14136), Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10045), Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA 21959) e Gabriel Guerra Amorim de Souza (CPF nº 609.784.793-95)
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de São Bernardo/MA. Resultado orçamentário deficitário. Disponibilidade financeira líquida negativa. Uso de receitas vinculadas para subsidiar despesas orçamentárias. Inscrição em restos a pagar sem cobertura financeira.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 279/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), DECIDE, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 1201/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito João Igor Vieira Carvalho, Município de São Bernardo/MA, exercício financeiro de 2024, em razão das seguintes irregularidades, que revelamprejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, além de inobservância aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade (Relatório de Instrução nº 6631/2025):

a) o ente teve um resultado orçamentário deficitário da ordem de R$ 22.149.901,13 (vinte e dois milhões, cento e quarenta e nove mil, novecentos e um reais e treze centavos), em desacordo com o arts. 1º, §1º, 4º, I, e 9º, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art. 48, b, da Lei nº 4320/64 (item 5.2.1.2.8b);

b) inscrição em restos a pagar no valor de R$ 24.606.575,92 (vinte e quatro milhões, seiscentos e seis mil, quinhentose setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), sem a devida cobertura financeira, haja vista que o ente ostenta uma disponibilidade de caixa líquida negativa de R$ 11.460.314,74 (onze milhões, quatrocentos e sessenta mil, trezentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos) (item 5.2.2.6);

c) utilização de verbas vinculadas ou extraorçamentárias para subsidiar despesas correntes, ocasionando um resultado líquido negativo de disponibilidade financeira, em desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

II) enviar cópia do ato decisório e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3226/2025 - TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de governo
Exercício financeiro: 2024
Entidade: Município de Turiaçu/MA
Responsável: Edésio João Cavalcanti (Prefeito), CPF nº 147.202.563-68
Procurador(es) Constituído(s): Marciana de Moura Teixeira (OAB/MA nº 6.691)
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Turiaçu/MA. Irregularidades mantidas. Ocorrências que revelam prejuízo aos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da municipalidade. Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 278/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da

Constituiçãodo Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, §3º, III, e o art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258, de06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 1251/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Turiaçu/MA,de responsabilidade do Senhor Edésio João Cavalcanti (Prefeito), exercício financeiro de 2024, em razão da manutenção das irregularidades:

a) Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (item 5.2.1.2.8.b do Relatório de Instrução nº 7177/2025);

b) Ausência, no grupo 'Saldos para o Exercício Seguinte' do Balanço Financeiro, do registro do saldo da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (item 5.2.1.2.9.a do Relatório de Instrução nº 7177/2025); e

c) Restos a pagar sem disponibilidade (item 5.2.2.6 o Relatório de Instrução nº 7177/2025).

II) encaminhar à Câmara Municipal de Turiaçu/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento;

III) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de novembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3209/2025-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de governo
Exercício financeiro: 2024
Entidade: Município de Icatu/MA
Responsável: Walace Azevedo Mendes (Prefeito), CPF nº 255.609.213-00
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Icatu/MA. Resultado orçamentário deficitário. Disponibilidade financeira líquida negativa. Uso de receitas vinculadas para subsidiar despesas orçamentárias. Inscrição em restos a pagar sem cobertura financeira.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 277/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), DECIDE, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2178/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito Walace Azevedo Mendes, Município de Icatu/MA, exercício financeiro de 2024, em razão das seguintes irregularidades, que revelam prejuízosnos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, além de inobservância aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade:

a) encaminhamento do relatório de órgão de auditoria integrante do controle interno do órgão sem a devida subscrição por profissional habilitado;

b) inscrição em restos a pagar no valor de R$ 28.374,44 (vinte e oito mil, trezentos e setenta e quatro reais e

quarentae quatro centavos), sem a devida cobertura financeira, haja vista que o ente ostenta uma disponibilidade de caixa líquida negativa de R$ 10.320.635,41 (dez milhões, trezentos e vinte mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos); e

c) resultado orçamentário deficitário em padrão recorrente, ainda que subsidiado por outros elementos, da ordem, no exercício, de R$ 8.140.299,91 (oito milhões, cento e quarenta mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), o que representa 6,3% da receita efetivamente realizada no exercício, em desacordo com o arts. 1º, §1º, 4º, I, e 9º, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art. 48, b, da Lei nº 4320/64, como a superavit financeiro do exercício anterior;

d) incorreta evidenciação dos valores relativos aos depósitos restituíveis e valores vinculados no Balanço Patrimonial; e

e) fortes indícios do uso de ingressos extraorçamentários para subsidiar despesas orçamentárias.

II) enviar cópia do ato decisório e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3.075/2025-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de governo
Exercício financeiro: 2024
Entidade: Município de Arame/MA
Responsável: Pedro Fernandes Ribeiro (Prefeito)
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Existência de falhas graves na administração municipal, alusivas a gastos com pessoal, inscrição em restos a pagar, execução orçamentária e escrituração contábil. Parecer prévio pela Desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 276/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 827/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Prefeito de Arame/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, em razão das seguintes irregularidades:

a.1) aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato;

a.2) despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício;

a.3) divergência entre o valor registrado na conta depósitos restituíveis e valores vinculados do Balanço Patrimonial e o contabilizado no Balanço Financeiro;

a.4) restos a pagar sem disponibilidade de caixa.

b) recomendar à Prefeitura Municipal de Arame/MA que:

b.1) observe rigorosamente os critérios estabelecidos pela Lei nº 4.320/1964 e pelo MCASP na apuração do

resultadoorçamentário, abstendo-se de incluir saldos financeiros de exercícios anteriores nesse cálculo, devendo tais valores ser evidenciados nos demonstrativos patrimoniais e financeiros próprios;
b.2) adote providências para aperfeiçoar os procedimentos de conciliação contábil entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial, assegurando que as movimentações extraorçamentárias registradas no fluxo financeiro guardem estrita correspondência com as variações dos saldos patrimoniais das contas de Depósitos Restituíveis eValores Vinculados, em conformidade com as orientações do MCASP, do PCASP e das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, de modo a garantir a fidedignidade e a consistência das Demonstrações Contábeis do ente em exercícios futuros;
b.3) adote medidas para aprimorar o controle da disponibilidade de caixa, assegurando que a assunção de obrigações de despesa esteja lastreada em disponibilidade financeira efetiva, considerando, para tanto, todas as obrigações exigíveis, inclusive aquelas de natureza extraorçamentária, em observância ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, de modo a evitar a transferência de desequilíbrios fiscais para exercícios subsequentes;
c) encaminhar à Câmara Municipal de Arame/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, o parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento;
d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio para os fins legais, na forma do art. 218 do Regimento Interno deste TCE/MA.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, MelquizedequeNava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3.280/2024-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de governo (Recurso de reconsideração)
Exercício financeiro: 2023
Entidade: Município de São Roberto/MA
Responsável: Danielly Coelho Trabulsi Nascimento (Prefeita)
Procurador constituído: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405
Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 182/2025
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Persistência de irregularidades que configuram inobservância de normas constitucionais e legais que regem a administração pública e revelam prejuízo nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da municipalidade. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 275/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2.521/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, e do Acórdão PL-TCE nº 984/2026:
I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São Roberto/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Danielly Coelho Trabulsi Nascimento, em razão das seguintes ocorrências evidenciadas no Relatório de Instrução nº 12.193/2024:
a) resultado orçamentário deficitário – despesa empenhada (R$ 40.309.632,80) maior que a receita arrecadada

(R$ 35.368.344,47) (item 6.1.2.1);
b) omissão na contabilização do saldo de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (R$ 2.877.319,09) no balanço financeiro (item 6.11);
c) inexistência de disponibilidade financeira para cobrir os restos a pagar (item 6.14).
II) encaminhar à Câmara Municipal de São Roberto/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este parecer prévio, acompanhado de cópia do processo de contas, para fins de julgamento;
III) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, MelquizedequeNava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5.734/2019-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual do governo
Exercício financeiro: 2018
Entidade: Prefeitura Municipal de Tutóia-MA
Responsável: Romildo Damasceno Soares (ex-Prefeito)
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Observância dos limites constitucionais e legais de aplicação em saúde, em manutenção e desenvolvimento do ensino, na remuneração dos profissionais da educação básica (Fundeb) e de repasse ao Legislativo. Despesa com pessoal acima do limite legal. Infração administrativa contra as leis de finanças públicas. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 274/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer nº 1.817/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:
I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Prefeito Municipal de Tutoia-MA, exercício financeiro de 2018, Senhor Romildo Damasceno Soares;
II) encaminhar à Câmara Municipal de Tutoia-MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, o parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento;
III) enviar cópia do parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (art. 218 do Regimento Interno do TCE/MA).
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida, por lei, para discutir e votar na relatoria do processo acima referido), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2026.
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Primeira Câmara

Pauta

Pauta da 23º sessão Ordinária da 1ª Câmara
01/12/2026

RELATORIA DE PROCESSO:
1 Conselheiro Marcelo Tavares Silva
2 Conselheiro Interino Antonio Blecaute Costa Barbosa
3 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
4 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 4676 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
RESPONSÁVEIS: Italo De Sousa Lustosa (002.495.063-78), Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: SANDRA DE JESUS ROCHA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
2 - PROCESSO: 6630 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA
RESPONSÁVEIS: Maria Coelho Pimentel Gomes (250.050.223-68).
PARTE: MIGUEL TELINO MORAES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 1988 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: HILDENE DA SILVA FRANCO GOMES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 7026 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: Raimunda Nonata de Melo Amorim
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 7095 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: Valdir Alves Mota
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 2893 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).
PARTE: NOEME BEZERRA DA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 4065 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).
PARTE: LEIDEMAR RIBEIRO PEREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 7090 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).
PARTE: VICENTE DE PAULA MOURA JUNIOR
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 7141 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: ARIMILDES NERES CARVALHO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 9

2 - Conselheiro Interino Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 4671 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: DÁRIO NUNES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
2 - PROCESSO: 5598 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO SOUZA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 5870 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM
RESPONSÁVEIS: Aldo Cesar Marinho Pereira (005.423.583-95).
PARTE: Luiza albertina silva sampaio
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 5907 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Charles Correia Castro Junior (007.866.443-89).
PARTE: RAIMUNDO NONATO SANTOS SÁ
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 8448 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Retificação de ato
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Charles Correia Castro Junior (007.866.443-89).
PARTE: KARLA BIANCA CUTRIM GAMA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 492 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE TIMON
RESPONSÁVEIS: Lazaro Martins Araujo (001.351.043-60).
PARTE: Adalgiza Pereira Miranda de Sena Rosa
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 1947 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: JOSE DE LIMA ARAÚJO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 1979 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: FRANCISCA DE ARAÚJO VARÃO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 1989 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: MARIA DAS GRAÇAS FALCÃO FRANÇA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 5691 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMB DE BURITICUPU
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: LUIZA DE SOUSA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 5703 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA HELIA MILHOMEM DE MORAIS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 5735 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-FPS DE ALDEIAS ALTAS
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA DO ROSARIO MARTINS DA SILVA ROSA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 5769 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONÇÃO - IPSPM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA JOSE VIEGAS DUTRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
14 - PROCESSO: 6643 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: RITA MARIA PEREIRA SOEIRO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 6909 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: LINDANIRA CASTRO CARVALHO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
16 - PROCESSO: 6927 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: FRANCISCA DE FATIMA NOGUEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
17 - PROCESSO: 7066 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ROSALIA PEREIRA DA SILVA DINIZ
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
18 - PROCESSO: 7105 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA LUCIA CARDOSO ANDRADE
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
19 - PROCESSO: 7234 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: FRANCISCA MARIA SILVA ROSA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 19

3 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 189 / 2019
NATUREZA: Tomada de contas especial
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO CARÚ
RESPONSÁVEIS: Francisco Vieira Alves (254.568.223-34).
PARTE: null
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
2 - PROCESSO: 3658 / 2019
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MARACAÇUMÉ
RESPONSÁVEIS: Eduardo Serra Da Silva (449.450.273-15), Euclides Tavares Gomes (957.145.533-49), Francisco Goncalves De Souza Lima (780.776.134-20).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Ana Caroline Mendonça de Castro - OAB/MA nº 25.303; Advogado: JOAQUIM ADRIANO DE CARVALHO ADLER FREITAS - OAB-10004/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 4298 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: VALDINAR ARAÚJO RODRIGUES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 7961 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA
RESPONSÁVEIS: Maria Coelho Pimentel Gomes (250.050.223-68).
PARTE: JOAQUINA CARVALHO SOUSA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 273 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).
PARTE: Mariana Ferreira de Albuquerque Pinto
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 276 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).
PARTE: Antonia Janete Alves Ferreira
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 340 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE TIMON
RESPONSÁVEIS: Lazaro Martins Araujo (001.351.043-60).
PARTE: CLARISMUNDO BARBOSA DE FREITAS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 1856 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Retificação de ato
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: Jailda Araujo Pinheiro
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 2376 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).
PARTE: VERISSIMO PEREIRA ARAUJO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 4636 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: MARIA DE NAZARE MAGALHÃES PRIVADO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 4646 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS FILHA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 4648 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: MARIA ZELY VIANA CORTEZ
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 4695 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: TERESINHA COSTA DA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
14 - PROCESSO: 5323 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: ANA ISABEL ALMEIDA OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
15 - PROCESSO: 5371 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: MARIA RAIMUNDA NASCIMENTO RODRIGUES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -
16 - PROCESSO: 6312 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: Maria da Graça Conceição Sousa
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
17 - PROCESSO: 6824 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: Antonio dos Santos Oliveira
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
18 - PROCESSO: 6840 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: Epitácio Duarte Fonsêca
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
19 - PROCESSO: 6852 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: Júlio César Silva de Assunção
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
20 - PROCESSO: 7574 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: ANTONIO BEZERRA SANDES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
21 - PROCESSO: 764 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: NAZARE ALMEIDA GOMES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
22 - PROCESSO: 1450 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Jose De Ribamar Froz Sobrinho (408.644.643-04).
PARTE: Eliza Graziele Defensor Menezes Aires do Rêgo
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
23 - PROCESSO: 1451 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Jose De Ribamar Froz Sobrinho (408.644.643-04).
PARTE: Erica Moreira Costa
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
24 - PROCESSO: 1452 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Jose De Ribamar Froz Sobrinho (408.644.643-04).
PARTE: Giovanna Alice Dantas Barbosa
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
25 - PROCESSO: 1453 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Jose De Ribamar Froz Sobrinho (408.644.643-04).
PARTE: Gíulia Pires de Brito
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
26 - PROCESSO: 1460 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Jose De Ribamar Froz Sobrinho (408.644.643-04).
PARTE: Paulo Sergio Silva de Queiroz
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
27 - PROCESSO: 1473 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Jose De Ribamar Froz Sobrinho (408.644.643-04).
PARTE: Priscila Targino Soares Beltrão
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
28 - PROCESSO: 1474 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Jose De Ribamar Froz Sobrinho (408.644.643-04).
PARTE: Talita Myreia Alves da Silva
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
29 - PROCESSO: 6912 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: JOSE RAIMUNDO DA SILVA BATISTA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
30 - PROCESSO: 6995 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: CARLA CRISTINA LIMA CAMPOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
31 - PROCESSO: 7061 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: NEUTON MARTINS CORREA FILHO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
32 - PROCESSO: 7076 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: RAIMUNDO FONSECA LIMA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
33 - PROCESSO: 7084 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: IRISLENE DE ASSUNCAO NINA MARTINS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
34 - PROCESSO: 7102 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: LUZABETE SERGIO MARQUES DIAS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
35 - PROCESSO: 7136 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MANACES CUNHA SOUSA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
36 - PROCESSO: 7145 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: PEDRO DE JESUS PINTO BARROS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
37 - PROCESSO: 7153 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: PAULO CESAR VALADARES CARVALHO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
38 - PROCESSO: 7187 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: LUIS ROCHA MONTELES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
39 - PROCESSO: 7228 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA DEUZA DE SOUZA SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
40 - PROCESSO: 7235 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ALBA CELIA PINHEIRO MAGALHAES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
41 - PROCESSO: 7244 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ODALEA MARIA TEIXEIRA MENDES RODRIGUES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 41

4 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 763 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Charles Correia Castro Junior (007.866.443-89).
PARTE: Valmir Batista Franco
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
2 - PROCESSO: 4723 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).
PARTE: Erinalda Soares da Silva Macedo
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 6224 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA
RESPONSÁVEIS: Maria Coelho Pimentel Gomes (250.050.223-68).
PARTE: HERICK ADRIAN DUARTE LIMA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 8303 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Charles Correia Castro Junior (007.866.443-89).
PARTE: ANTÔNIO CARLOS SANTOS FURTADO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 811 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: MARIA IZABEL LOPES GOMES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 4640 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: MARIA JACIRENE DA CRUZ MENDONÇA SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 5288 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: PAULO SERGIO SILVA DE AGUIAR
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 5362 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: MARIA AUXILIADORA DE SOUSA LIMA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 6294 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: JOSÉ ANTONIO ALVES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 7586 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: JOZUEL PEREIRA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 7601 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: FLAVIO RICARDO OLIVEIRA LOPES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 694 / 2023
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: LUIS HENRIQUE DOS ANJOS DE PAULA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 1340 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ARNALDO SANTOS REZENDE
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
14 - PROCESSO: 1392 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ADILSON ANTONIO BARROS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 1529 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: CONCEICAO DE MARIA TEIXEIRA SOUZA AMARAL
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
16 - PROCESSO: 1609 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARCIANA NUNES MAXIMINO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
17 - PROCESSO: 1666 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: VALDNEIA BARBOZA DE ABREU
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
18 - PROCESSO: 2818 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: IVONE MARIA PENHA NOGUEIRA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
19 - PROCESSO: 2961 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: JOAO PEDRO FERREIRA NETO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -
20 - PROCESSO: 3164 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: LUIS CARLOS LIMA DE MOURA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
21 - PROCESSO: 3629 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: IRENE LIMA CHAVES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
22 - PROCESSO: 3964 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARILENE SILVA COSTA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
23 - PROCESSO: 4110 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ELIANE SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
24 - PROCESSO: 4146 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: DOMINGAS BARROS FRANCA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
25 - PROCESSO: 4809 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: JOSE DE RIBAMAR SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
26 - PROCESSO: 4815 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: CICERO BATISTA DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
27 - PROCESSO: 5088 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: JOSE HEDSON SOUSA RAMADA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
28 - PROCESSO: 5775 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA LUIZA NASCIMENTO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
29 - PROCESSO: 6210 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ADEMIR TEIXEIRA DO AMARAL

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
30 - PROCESSO: 7106 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA JOSE NERES DE FREITAS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
31 - PROCESSO: 7140 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: VALDECI SANTANA MARTINS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
32 - PROCESSO: 7240 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA NILVA ALBUQUERQUE DE SOUSA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
33 - PROCESSO: 7348 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: LUCIA MARIA MACIEL DA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 33
Total de Processos da Pauta: 102

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 24 de novembro de 2026
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 5123/2026-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário(a): Cleide Lea Furtado Pires
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Cleide Lea Furtado Pires, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2041/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Cleide Lea Furtado Pires, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n° 510, de 27 de maio de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1771/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5704/2026-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM
Responsável: Nàdia Maria França Quinzeiro
Beneficiário(a): Otaciana Rocha Almeida
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Otaciana Rocha Almeida, servidor(a) da Câmara Municipal de São Luís. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2042/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Otaciana Rocha Almeida, no cargo de Técnico Legislativo de Administração, lotada na Câmara Municipal de São Luís, outorgado pelo Ato deConcessão n° 395, de 26 de abril de 2021 expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores doMunicípio de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1837/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº

636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5741/2026-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras
Responsável: Luciana de Souza Castro
Beneficiário(a): Maria do Socorro Silva Nina
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Silva Nina, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Pedreiras. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2043/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Silva Nina, nocargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Pedreiras, outorgada pela Portaria n° 056, de 22 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1859/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5844/2026-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM
Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro
Beneficiário(a): Benjamin Alves Nepomuceno Filho
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoriavoluntária de Benjamin Alves Nepomuceno Filho, servidor(a) do Hospital Municipal Djalma Marques de São Luís. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2044/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Benjamin Alves Nepomuceno Filho, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotado no Hospital Municipal Djalma Marques São Luís, outorgado pelo Ato de Concessão n° 194, de 26 de fevereiro de 2021 expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência dosServidores do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1918/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5881/2026-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM
Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro
Beneficiário(a): Sueli Francisco Coelho
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Sueli Francisco Coelho, servidor(a) do Hospital Municipal Djalma Marques/HMDM.. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2045/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Sueli Francisco Coelho, no cargo de Agente Administrativo, lotada no Hospital Municipal Djalma Marques/HMDM, outorgada pela Portaria n° 462, de 19 de maio de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1937/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5922/2026-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pindaré-Mirim
Responsável: Jakson Ricardo Reigo Gomes
Beneficiário(a): Rosa Maria Matos Santos
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoriavoluntária de Rosa Maria Matos Santos, servidor(a) da Secretaria de Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2046/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosa Maria Matos Santos, no cargode Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Pindaré-Mirim, outorgada pelo Ato nº 028, de 31 de março de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pindaré-Mirim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1965/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5924/2026-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré Mirim/MA
Responsável: Jakson Ricardo Reigo Gomes
Beneficiário(a): Yara Barroso Barros Soeiro
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Yara Barroso Barros Soeiro, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Pindaré Mirim/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2047/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Yara Barroso Barros Soeiro, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Pindaré Mirim/MA, outorgada pelo Ato nº0302023, de 31 de março de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré Mirim/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1966/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria,nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6028/2026-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Responsável: Raysa Queiroz Maciel
Beneficiário(a): Apuri Virgílio Ferreira de Castro
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Apuri Virgílio Ferreira de Castro, servidor(a) da Secretaria de Estado da Cultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2048/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Apuri Virgílio Ferreira de Castro, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato n° 419, de 28 de abril de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2005/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria,nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE-MA Nº 1074, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2026.

Autoriza a adequação orçamentária por transferência no valor de R$ 1.230.000,00 (um milhão e duzentos e trinta mil reais), observando a mesma natureza da despesa para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que

lhe confere o inciso III do art. 5, da Lei Estadual nº. 12.766, de 30.12.2025 (LOA) e de conformidade com o disposto no art. 43, parágrafo 1º, inciso III da Lei Federal nº. 4.320 de 17.03.1964, combinado com autorização contida no art. 40 da Lei Estadual nº. 12.620 de 04.08.2025.

R E S O L V E:

Art. 1º Fica autorizado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, a adequação orçamentária por transferência no valor de R$ 1.230.000,00 (um milhão e duzentos e trinta mil reais), destinados a reforço de dotação consignada no Orçamento corrente, conforme Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos para atender a presente adequação orçamentária, decorrem de anulação parcial de dotações consignadas no Orçamento corrente, conforme Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

PORTARIA Nº 1074/2026 – ANEXO I

Exercício de 2026	RECURSOS DE TODAS AS FONTES
020000 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	
020101 – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD – Acréscimo

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	SUB AÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR EM R$ 1,00	
					DETALHADO	TOTAL
02101-01.032.0411.0901	Contribuição ao Regime Geral da Previdência (INSS)	000027	3.1.90.99	1.5.00	1.230.000,00	1.230.000,00

RECURSOS DO TESOURO ORDINÁRIOS	RECURSOS DO TESOURO VINCULADOS	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL
1.230.000,00	-	-	1.230.000,00	-	-	1.230.000,00

PORTARIA Nº 1074/2026 – ANEXO II

Exercício de 2026	RECURSOS DE TODAS AS FONTES
020000 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	
020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD Decréscimo

			NATUREZ		VALOR EM R$ 1,00

CÓDIGO		ESPECIFICAÇÃO	SUB AÇÃO	A DA DESPESA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
02101-01.032.0622.4450		Fiscalização Externa no Estado do Maranhão (PESSOAL)	000027	3.1.90.99	1.5.00	1.230.000,00	1.230.000,00
RECURSOS DO TESOURO ORDINÁRIOS	RECURSOS DO TESOURO VINCULADOS	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL
1.230.000,00	-	-	1.230.000,00	-			1.230.000,00

PORTARIA Nº 1071, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2026

Concessão de férias de servidor da Polícia Militar do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e nos termos da Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2027 à servidora Thais Gomes Costa da Silva, matrícula nº 16352, Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA), ora à disposição deste Tribunal, no período de 13/10 a 11/11/2027, nos termos do Processo SEI nº 23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1063, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2026.

Dispensar do serviço pelo dobro dos dias de convocação, sem prejuízo da remuneração, o servidor convocado pela Justiça Eleitoral.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo SEI/TCE/MA Nº 26.002280,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar do serviço pelo dobro dos dias de trabalho eleitoral, sem prejuízo da remuneração, nos termos dœart. 153, inciso I, alínea “l”, da Lei nº 6.107/1994 c/c o art. 98 da Lei nº 9.504/1997, o servidor Evandro José Araújo dos Santos**,** matrícula nº 8680, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, referentes aos dias em que esteve à disposição da Justiça Eleitoral, em razão de sua participação em atividades relacionadas às Eleições de 2026, conforme Declaração expedida pela Justiça Eleitoral/TSE, nos seguintes períodos:

Novembro de 2026: de 09 a 13 e de 16 a 20 (10 dias);

Dezembro de 2026: dias 03 e 04, de 07 a 11 e de 14 a 18 (12 dias).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1065, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre a inclusão de dependentes de servidor para fins de assistência médica, odontológica, psicológica no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso II, da Portaria TCE/MA nº 621, de 2022, para fins de assistência médica, odontológica e psicológica prestada pela Supervisão de Qualidade de Vida deste Tribunal, na condição de dependentes da servidora Rosângela Aparecida de Oliveira Moreira, matrícula nº 5207, ocupante do Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro-Substituto II, o seu cônjuge, Carlos Xavier de Castro Moreira, conforme consta do Processo SEI/TCE-MA nº 26.003260.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2026.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão.

PORTARIA TCE/MA Nº 1067, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2026.

Alteração de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e a Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias de férias relativas ao exercício de 2025, do servidor Marcelo Antônio Nogueira Araújo, matrícula nº 7971, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Líder de Fiscalização deste Tribunal, anteriormente concedida pela Portaria n° 898/2026, ficando o referido gozo do período de 18 a 27/11/2026 para o período de 27/01 a 05/02/2027, nos termos do Processo SEI N° 25.001504.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2026.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1070, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2026.

Concessão de Licença-Prêmio por Assiduidade.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder nos termos do art. 145 da Lei n.° 6.107/1994, à servidora Conceição de Maria Penna Nina, matrícula nº 6833, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de Licença-prêmio por Assiduidade, relativos ao quinquênio de 2009/2014, no período de 04/01 a 17/02/2027, conforme o Processo SEI/TCE/MA nº 26.003276.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2026.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1072, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2026.

Substituição de Cargo em Comissão

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Manoel Miranda Rego Júnior, matricula n° 14126, ora exercendo o cargo em comissão de Assistente da Secretaria de Tecnologia e Inovação, para exercer conjuntamente em substituição, o cargo em comissão de Secretário do Pleno, por 30 (trinta) dias, durante o impedimento de sua titular, a servidora Flávia Francisca Mendes Pinheiro, matrícula nº 13318, por motivo de férias, a considerar os períodos de 27/01 a 05/02/2027 (10 dias), de 30/06 a 09/07/2027 (10 dias) e de 13 a 22/10/2027 (10 dias), conforme Processo TCE/MA/SEI nº 23.001292.

Publique-se e cumpra-se.
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Outros

EXTRATO DO QUARTO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO N° 025/2022– SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI/TCEMA Nº 23.001302 PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO, inscrita no CNPJ sob o nº 33.683.111/0001-07; OBJETO DO CONTRATO: O presente contrato tem por objeto a contratação de serviços de emissão de certificados digitais, dentro das especificações e normas do ICP-Brasil;OBJETO DO ADITIVO: O presente instrumento tem por objeto alterar a Cláusula 18 do Contrato nº 025/2022– SUPEC/COLIC/TCE, referente a sua vigência; DO VALOR DO CONTRATO: O valor estimado do presente contrato permanece inalterado em R$ 20.509,00 (vinte mil, quinhentos e nove reais); FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 57, II da Lei n° 8.666/93; DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 23/11/2026, São Luís, 24 de novembro de 2026. José Jorge Mendes dos Santos*– SUPEC-COLIC-TCE/MA.